



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Prédio Geral
-16-NOV-2010-15:30-008305-1/2

MENSAGEM Nº 168/2010

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com a presente Mensagem encaminhamos a essa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que solicita autorização legislativa para efetuar a doação de Parte do Imóvel: Fração 09 (nove) desmembrado de uma parte do Imóvel "CETIS", com área de 2.025,71m² (dois mil e vinte e cinco metros e setenta e um centímetros quadrados), neste Município de Pato Branco, constante da Matrícula nº 657 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR. O terreno é avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), a empresa **LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.745.223/0001-67, sito Rua Ararigboia, 255, Sala 19, Centro, CEP 85.501-260, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

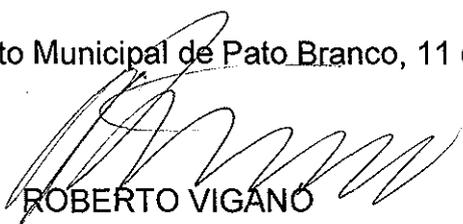
O imóvel, objeto da doação, se destina à implantação de uma indústria com alta tecnologia na produção "in vitro", de embriões com tecnologia da EMBRAPA, conforme projeto de implantação da empresa em anexo, protocolado sob nº 284927 de 29 de outubro de 2010.

Importante destacar que a instalação da empresa supra, representará um marco no setor tecnológico do município, por sua natureza biotecnológica.

Será também importante para toda a região, pois possibilitará avanços tecnológicos significativos para o setor pecuário, contribuindo para o desenvolvimento local e regional.

Face ao exposto, rogamos aos nobres edis que a matéria seja apreciada em **regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 11 de novembro de 2010.


ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Ver pag 146-

PROJETO DE LEI Nº 206/2010

Autoriza doação de imóvel a **Laboratório de Produção Animal RUMPF E HOPPEN LTDA.**

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a doação de Parte do Imóvel: Fração 09 (nove) desmembrado de uma parte do Imóvel "CETIS", com área de 2.025,71m² (dois mil e vinte e cinco metros e setenta e um centímetros quadrados), neste Município de Pato Branco, constante da Matrícula nº 657 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR. O terreno é avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), a empresa **LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.745.223/0001-67, sito Rua Ararigboia, 255, Sala 19, Centro, CEP 85.501-260, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º A doação de que trata o "caput" fica condicionada ao seguinte:

I - inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do efetivo início das atividades industriais da donatária;

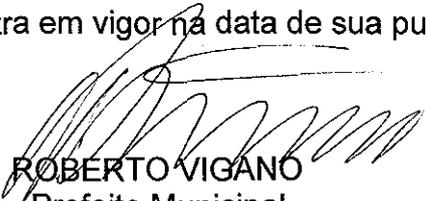
II - destinação do imóvel exclusivamente para o ramo de industrialização de peças para vestuário, vedado qualquer outro;

III - início da edificação no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei e início das atividades industriais propostas no pedido, objeto do protocolo nº 284927, de 28 de outubro de 2010, da Prefeitura Municipal, na forma nele contida;

IV - outorga da escritura pública de doação somente após o efetivo início das atividades industriais propostas, sendo que as despesas com escrituração e registro da doação serão suportadas pela empresa donatária;

V - revogação da doação com perda integral das benfeitorias que edificar sobre o imóvel objeto da doação, em benefício do doador, em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei e na Lei nº 1.207, de 03 de maio de 1993, com as alterações dadas pela Lei nº 1.260, de 18 de novembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO VIGANO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 18 de novembro de 2010.

PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 206/2010

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 168/2010, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo autorizar a doação de imóvel a Laboratório de Produção Animal Rumpf e Hoppen Ltda.

A lei municipal que trata do assunto é a Lei nº 1.207/1993, o qual exige variadas informações a serem trazidas no bojo do projeto de lei a ser discutido e votado

Contudo, conforme se verifica dos autos do projeto de lei, não há qualquer documentação e/ou subsídios capaz de demonstrar que a pretensa empresa donatária faz jus à benesse da legislação municipal, tal como a doação de imóvel.

De mais a mais, conforme se vê da mensagem do Executivo, "*O imóvel, objeto da doação, se destina à implantação de uma indústria com alta tecnologia na produção "in vitro", de embriões com tecnologia da EMBRAPA, conforme projeto de implantação da empresa em anexo, protocolado sob o nº 284927 de 29 de outubro de 2010*".

Primeiramente, é de se destacar que não há qualquer "projeto de implantação" anexo ao projeto de lei em tela, assim como nenhuma outra documentação até mesmo da própria empresa.

Em segundo lugar, conforme se vê do inciso II, do art. 2º, do projeto de lei, a doação fica condicionada à "*destinação do imóvel exclusivamente para o ramo de industrialização de peças para vestuário, vedado qualquer outro*".

Assim, torna-se clarividente o equívoco do Executivo, não havendo neste momento qualquer subsídio para análise, discussão e votação deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida



De outra banda, é a redação do art. 125, §3º, do Regimento Interno:

Art. 125. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, em ortografia oficial e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais. [...]

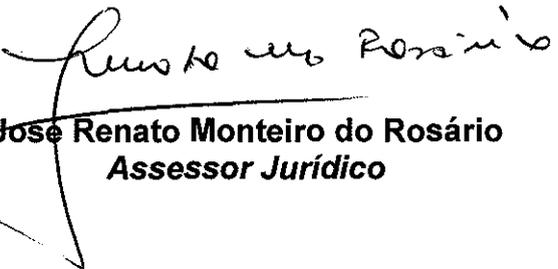
§ 3º As proposições que fizerem referência a leis, ou tiverem sido precedidas de estudo, **pareceres** ou despachos, **deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.**

Desta feita, sem maiores digressões a respeito (ao menos por ora), é que baixamos este projeto para diligência, recomendando-se à Mesa Diretora que encaminhe cópia deste projeto de lei ao Executivo, para que este traga informações, documentos e subsídios para amparar o desiderato do projeto de lei.

Após, postulamos pelo **RETORNO DO PROJETO** para nova e conclusiva análise jurídica do caso, inclusive com algumas questões de ordem técnico-legislativas.

É o parecer.


Luciano Beltrame
Procurador Legislativo


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná.



Ofício nº 513/2010

Pato Branco, 19 de novembro de 2010.

Senhor Prefeito:

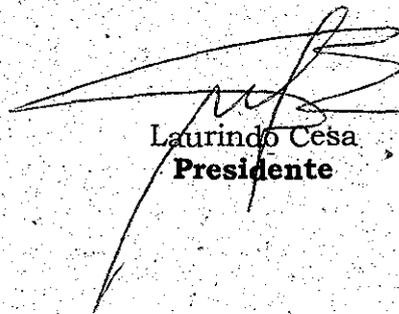
Correspondência Recebida na Secretaria de Gabinete	
Em:	19/11/10
Horário:	14:40
Forma recebida	() Correio (x) Em mãos

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco solicita remessa para análise legislativa, de documentos conforme dispõe a Lei nº 1207, de 3 de maio de 1993, relativo ao **Projeto de Lei nº 206/2010**, de 16 de novembro de 2010, Mensagem nº 168/2010, que autoriza doação de imóvel ao Laboratório de Produção Animal Rumpf e Hoppen Ltda.

Necessário se faz também que seja definida a destinação do imóvel, já que a súmula do referido projeto de Lei, não condiz com o disposto no parágrafo II, do artigo 2º.

As informações/documentos são necessários para darmos seqüência na tramitação da matéria.

Respeitosamente.


Laurindo Cesa
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco - Paraná



Prefeitura Municipal de Pato Branco
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e
Tecnológico.

Memorando nº 215/10

Pato Branco, 08 de novembro de 2010.

PARA: Senhor **CARLINHOS POLAZZO** – Coordenador Legislativo
ASSUNTO: Mensagem de Lei e Projeto.

Ilustríssimo Senhor;

Solicitamos a gentileza de Vossa Senhoria providenciar Mensagem e Projeto de Lei que trata de Doação de Parte Imóvel: Fração 09 (nove) desmembrado de uma parte do Imóvel "CETIS", com área de 2.025,71m² (dois mil e vinte e cinco metros e setenta e um centímetros quadrados), neste Município de Pato Branco, constante da Matrícula nº 657 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR. O terreno é avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), a empresa **LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA.**

Noutro sentido devido à necessidade de instalação da Indústria no Município de Pato Branco, necessita o projeto tramitar em "regime de urgência".





I - DA JUSTIFICATIVA DA INSTALAÇÃO DO LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA

O Município de Pato Branco tem apresentado índices de desenvolvimento tecnológico acima da média nacional, quer por investimentos do Governo Municipal, quer investimentos da Esfera Federal.

Assim as ações voltadas às áreas de TIC's, soma-se a estrutura do Parque Tecnológico de Pato Branco, tem-se um empreendimento voltado ao desenvolvimento econômico e social do Município de Pato Branco bem como da região do sudoeste do Paraná, num esforço concentrado na criação e atração de empresas com geração de empregos baseados nas tecnologias de informação e comunicação (TIC).

O espetacular crescimento dos empreendimentos tecnológicos implantados em Pato Branco em anos recentes, como o CETIS - Centro Tecnológico Industrial do Sudoeste Paranaense, uma unidade do LACTEC - Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento, o PROEM - Programa de Empreendedorismo, ao lado da atuação da unidade da UTFPR - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, bem como a FADEP - Faculdade de Pato Branco, e a Faculdade Mater Dei, somando-se a isto o crescimento da atividade empresarial em software mostram a viabilidade da iniciativa em Pato Branco.

A operação da fábrica da **VISUM SISTEMAS ELETRONICOS S.A**, em Pato Branco, é um excelente exemplo da



excelência dos recursos humanos formados na cidade, da ousadia dos empreendedores locais, e da competitividade da região em software e eletroeletrônico.

Neste cenário o objetivo maior que justifica este projeto, é dar um impulso importante ao processo de transformação do perfil sócio-

econômico de Pato Branco e Região, iniciado há alguns anos com a instalação de instituições de ensino orientadas à tecnologia, e de empresas de base tecnológica, principalmente em Software, Eletroeletrônica e Mecânica.

Neste sentido, ainda faltava um "elo" desta cadeia de produção e geração de empregos em áreas inovadoras.

Assim Pato Branco necessitava de investimentos em "Biotecnologia", a qual a partir da instalação do **LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA**, acaba por atender a demanda existente.

Importante ressaltar que para o Município de Pato Branco, trata-se de uma empresa extremamente estratégica dentro do Parque Tecnológico de Pato Branco, porquanto se trata de indústria com alta tecnologia na produção "*in vitro*", ainda a sua área de abrangência de prestação dos produtos e de 500 KM.



O laboratório de PIVE (produção "*in vitro*", de embriões), com tecnologia da EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, o qual consiste em recuperar os ovócitos das vacas doadoras (elevado mérito genético), transportar esses ovócitos para o laboratório, após é realizada a maturação "*in vitro*", (22hs), a fecundação "*in vitro*", (16hs) e o cultivo "*in vitro*", (07 dias), quando os embriões produzidos são envasados em processos específicos e altamente tecnológico, armazenados em estufas de transporte, e, enviadas para as fazendas onde estão as vacas receptoras (mães de aluguel).

Nota-se, portanto que é de extrema importância, bem como viável a instalação do **LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA** em nosso Município, dentro do projeto do Parque Tecnológico de Pato Branco.

II - DA ÁREA DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL

Em relação ao imóvel Fração 09 – Cetis, objeto da doação, tem-se que o mesmo possui uma área de 2.025,71m² (dois mil, vinte e cinco metros virgula setenta e um centímetros), em conformidade com a Matricula nº 657 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR, no entanto em conformidade com o mapa de fls 22, assinado pelo Engenheiro Civil Jairo Trombeta – CREA/PR 20250/D, somente e passível de construção uma área de 641,0m² (seiscentos e quarenta e um metros quadrados), devido os recuos em atendimento aos normativos legais.



Assim, nota-se que atende o disposto na Lei nº 1207/93, em conformidade com o Estudo de Viabilidade Técnico e Econômico já que a proposta é de construção de área com no mínimo de 170,0m² (cento e setenta metros) quadrados.

SÚMULA: Institui normas para a doação de imóveis públicos a atividades industriais e associativas e dá outras providências.

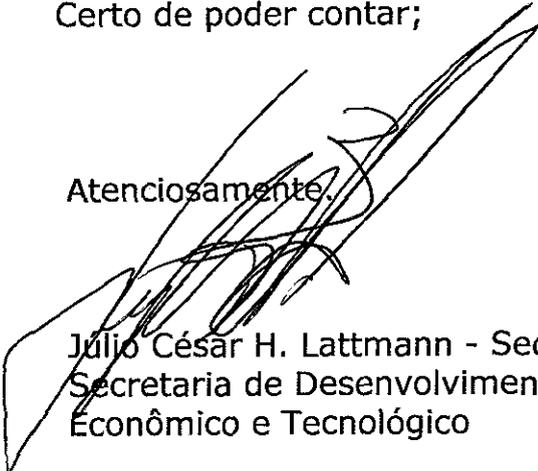
Art. 1º. (...)

Art. 6º. A taxa de ocupação mínima será de 30% (trinta por cento) do total da área a ser doada.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará na reversão parcial do imóvel ao Patrimônio Público.

Certo de poder contar;

Atenciosamente,


Júlio César H. Lattmann - Secretário
Secretaria de Desenvolvimento
Econômico e Tecnológico



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

Interessado:

2010 / 10 / 284927 29/10/2010

2 - SOLICITACOES
2 - SOLICITACAO FAZ
LABORATORIO DE PECUPERAÇA

Vandeli

M. Chelli

Responsável

Em face de

{ Deferimento
Indeferimento

de favor requerido, o presente processo poderá ser arquivado.

Em _____/_____/_____



DOCUMENTOS NECESSÁRIO PARA DOAÇÃO À INDUSTRIAS

CHECK LIST

Protocolo de Pedido de Incentivo	OK
EVTE	OK
Cópia do Contrato Social, com as alterações	OK
Cópia do Simples/Federal	OK
Certidão Negativa de Tributos Municipais	OK
Certidão Negativa de Tributos Estaduais	OK
Certidão Negativa de Tributos Federais	OK
Certidão Negativa de INSS	OK
Certidão Negativa de débito junto ao FGTS	OK
Certidão Negativa Civil e Criminal	OK
GFIP-Guia Recolhimento FGTS e Previdência	
Mapa do terreno a ser doado	OK
Matrícula do Terreno	OK
Parecer sobre Zoneamento do terreno-Engenharia(IPUPB)	OK
Avaliação do Terreno	OK
Liberação do IAP	OK
Apresentar Projeto de Resíduos de Solo	
Projeto da Edificação da Industria	OK
Cópia do Alvará de Licença de Funcionamento	OK
Cópia do Alvará de Licença Sanitário	OK

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ
SERVIÇO DE EXPEDIENTE/PROTOCOLO



COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROTOCOLO : 284927

Assunto : SOLICITAÇÕES

No. Processo : 10

Data Protoc : 29/10/10

Requerente : LABORATORIO DE RECUPERAÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN L

Fone :

Senha Internet : Em Breve

PATO BRANCO 29 de Outubro de 2010

Nilson Flávio Peres
Assinatura do Requerente

PATO BRANCO - PARANÁ

HORA DO PROTOCOLO : 15:43

FL502
K.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

REQUERENTE: LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA vem muito respeitosamente solicitar os seguintes incentivos:

- Um terreno de aproximadamente 800 m² no Parque Tecnológico Binacional – Pato Branco Tecnópolis.
- Fornecimento de água potável, estrutura de esgoto, terraplanagem, pavimentação e urbanização do Laboratório.

ATIVIDADE: Construção de um Centro de Reprodução Animal que contará com um Laboratório de Produção "In Vitro" de Embriões (PIVE) com vistas a atender a demanda, inicialmente, da espécie bovina e futuramente, de outras espécies, notadamente pequenos ruminantes.

- O Centro, que está sendo criado, além de prestar serviços na PIVE, prestará serviços em outras áreas da reprodução animal:
 - a) exames ginecológicos com auxílio da ultrassonografia;
 - b) coleta de in vivo de embriões em bovinos e eqüinos;
 - c) aspiração folicular transvaginal guiada por ultrassonografia;
 - d) inseminação artificial em tempo fixo;
 - e) coleta e envio de amostras de sangue e pêlos para exame de paternidade por DNA, bem como o recebimento dos laudos e auxílio junto as Associações de Criadores;
 - f) coleta de amostras de células para isolamento de células somáticas com vistas a clonagem futura dos animais; entre outros serviços.
- Para atender esta demanda o Centro contará com um laboratório de PIVE de última geração, com uma equipe experiente de campo, técnicos de laboratórios bem treinados e estabelecerá convênios com outros laboratórios de ponta no Brasil e se necessário no exterior.

Endereço: Rua Bom Retiro, 123, Luzerna, Santa Catarina, CEP 89.604-000

Telefone para contato: (49) 3523 2503

Pato Branco, 09/09/2010


ANGELO RUMPF – sócio-proprietário

HS 03
K



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

PERFIL PARA PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICO - FINANCEIRA

1 – IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

NOME: LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA.

ENDEREÇO: Rua Ararigboia nº 255- sala 19

BAIRRO: Centro

MUNICÍPIO: Pato Branco

FONE: (49) 3523-2503 – (61) 8160-9681 **DATA DA CONSTITUIÇÃO:** 09.09.2010

ATIVIDADE PRINCIPAL: a inseminação artificial de animal, transferência de embriões, produção “in vitro” de embriões, criopreservação de gametas, etc...

1.1. – Composição societária

1.2. – Firma Individual

Detentores	Cargo	R\$	%	Integralizado	%
Angelo Rumpf Hoppen	Diretor	140.000,00	70	140.000,00	70
Henrique Rumpf	Diretor	60.000,00	30	60.000,00	30
	Total	200.000,00	100,00%	200.000,00	100,00%

Data ultima alteração contratual

2. – ENQUADRAMENTO

(X) Microempresa () Pequena Empresa () Média Empresa () Grande Empresa

3. – INSTALAÇÕES

(X) Próprias

() Alugadas

3.1. – Área em m2	Administrat.	Produção	Outros	Total constr.	Área terreno
Atual					
Solicitada	40 m ²	70 m ²	60 m ²	170 m ²	800m ²

4. – O PROJETO

4.1- Discriminação do investimento

Descrição dos investimentos a serem realizados com seus detalhes e especificações, como tipo, capacidade, dimensões, modelo, marca, valor, etc, englobando máquinas e equipamentos, obras civis, veículos e outros.

O Centro deverá contar com:

(a) um módulo com aprox. 60m² que abrigará uma área de lavagem e esterilização de materiais utilizados a campo, armazenamento dos equipamentos de campo e um almoxarifado de materiais recicláveis esterilizados;

(b) um módulo com aprox. 40 m² que abrigará a administração e um ambiente específico para recebimento de amostras biológicas, ovócitos e expedição dos embriões; e

(c) um módulo com aprox. 70m² que abrigará o laboratório de PIVE.

A construção deverá seguir as exigências do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, já que o Centro será registrado junto a esse Ministério. O módulo (a) deve ser

FLS 04 2
K.

independente dos demais, e os módulos (b) e (c) poderão estar dispostos na horizontal ou vertical dependendo da posição e declive do terreno.

Os equipamentos são importados (maioria) e nacionais: incubadores de CO2/O2; microscópios, estereomicroscópios (lupas), mini centrífugas, placas aquecedoras, pipetadores automáticos, incubadores de transporte de ovócitos e embriões, sistema de aspiração folicular, bomba de vácuo, aparelho de ultra-som, entre outros.

Veículos: inicialmente serão utilizados os veículos dos Diretores.

Total do orçamento: Aprox. R\$ 350.000,00

4.2 – Cronograma de Investimentos

INVESTIMENTOS	Real. Ult. ano	Ano 1	Ano 2	Ano 3	total
Terrenos	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx
bras civis	xxx	110.000,00	xxx	xxx	110.000,00
Máquinas e equipamentos	xxx	236.000,00	xxx	xxx	236.000,00
Instalações	xxx	4.000,00	xxx	xx	4.000,00
Total		350.000,00			350.000,00

5. – QUADRO DE USOS E FONTES

Usos	R\$	%	Fontes	R\$	%
Investimentos Fixos	350.000,00	74,5%	Financiado		0
Capital de Giro	120.000,00	25,5%	Rec.Próprios		100%
Total	470.000,00	100,00%	Total		100,00%

6. – DÍVIDAS E FINANCIAMENTOS EXISTENTES

credor	vcto. contrato	juros	atualiz.mo net.	pagto.	Sal.devedor
xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx
xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx
xxx	xxx	xxx	xxx	xxx	xxx

6.1 – Encargos Sociais e Fiscais:

(X) em dia () em atraso () parcelamento

7. – OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE A EMPRESA/PROJETO - 7.1 – Faturamento / projeção

Ano 2011	Previsão Futura	Mês: 02/2011	Mês: 03/11	Mês: 04/11
Faturamento em R\$: Empresa Nova	Valores em R\$ 44.000,00 nos três primeiros meses de atividades.	100 embriões mês = R\$ 8.000,00	150 embriões mês = R\$ 12.000,00	300 embriões mês = R\$ 24.000,00

FLS 05 3
 K.

Principais fornecedores	Endereço: cidade, estado	% sobre compras	Mat.adquiridos
Nutricell Nutrientes Celulares	Rua Dimas de Toledo Piza, 521 – campinas – São Paulo	Conforme demanda	Meios de cultura
WTA Vet - Especializada em produtos para FIV e TE	São Paulo	Conforme demanda	Equipamentos de laboratório e campo.
Spectrun Bio Engenharia Médica Hospitalar Ltda	Av. Moema, 863 • CEP 04077-023 • São Paulo	Conforme demanda	Equipamentos de laboratório e campo
Cultilab Materiais para Cultura de Células Ltda - Campinas, SP	R. José Geraldo Cerebino Christóforo, 51 - Jd. Santa Candida - Campinas/ SP -	Conforme demanda	meios para cultivo celular

7.4 – Números de Empregos

SÉTOR	ATUAL	GERADOS C/ O PROJETO – laboratoristas	TOTAL
Administração		02	02
Produção		02	02
Outras		02	02
Total		06	06

INFORMAÇÕES ADICIONAIS



8. - EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DOS ADMINISTRADORES

Relatar os anos de experiências na atividade e em outras, capacitação gerencial, formação, etc.

- O Diretor **HENRIQUE RUMPF** é Med. Veterinário com mais de 20 anos de experiência de campo na transferência de embriões em bovinos e eqüinos; é Criador de Simental, Brahma e Holandês, bem como Cavalos Quarto de Milha.
- O Diretor **ÂNGELO R. HOPPEN** é Med. Veterinário formado possuindo treinamentos na Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologias nas tecnologias oferecidas pelo Centro.
- Apoio Técnico **RODOLFO RUMPF** - possui graduação em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Pelotas (1981), especialização em Reprodução Animal pela Universidade de Ribeirão Preto (1986), doutorado em Medicina Veterinária pela Veterinaermedizinisc Universitaet Wien (1985) e pós-doutorado pela Universite de Montreal (1993) . Atualmente é PESQUISADOR III da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Professor externo da Universidade de Brasília e Membro de Comitê do Ministério da Ciência e Tecnologia. Tem experiência na área de Medicina Veterinária, com ênfase em Reprodução Animal. Atuando principalmente nos seguintes temas: Bovinos, Ovulação, Tratamentos Físicos, S.

Ambos possuem noções de gerenciamento, mas para o dia a dia será contratado uma pessoa com a devida qualificação. Além disso, serão contratados os serviços de escritórios especializados em contabilidade de pessoa jurídica

FLS 08 6
H.

9. - ASPECTOS TÉCNICOS E MERCADOLÓGICOS

Relatar sobre o processo de fabricação, tecnologia utilizada, idade média das máquinas e equipamentos disponíveis, qualidade e diferencial competitivo diante da concorrência, mercado de venda, participação no mercado, regiões, concorrentes, etc.

Trata-se da oferta de serviços inexistentes ou pouco difundidos na região e para este tipo de serviço estima-se uma área de abrangência com raio de até 500 km. A idéia é somar e alinhar-se aos serviços por ventura existentes, estabelecer parcerias com Colegas de Campo, Cooperativas e Prefeituras na Região de abrangência proposta para o Centro.

O "carro chefe" será o laboratório de PIVE (produção in vitro de embriões) e essa tecnologia consiste em: recuperar os ovócitos das vacas doadoras (elevado mérito genético) que estão em fazendas da região, transportar esses ovócitos para o laboratório, no lab. é realizada a maturação in vitro (22hs), a fecundação in vitro (16hs) e o cultivo in vitro (7 dias), quando os embriões produzidos são lavados em palhetas apropriadas, armazenados em estufas de transporte e enviadas para as fazendas onde estão as vacas receptoras (mães de aluguel). O Veterinário do Centro ou outro conveniado, faz então a transferência dos embriões para as receptoras que apresentaram cio 6 a 8 dias.

O sêmen sexado não tem apresentado bons resultados na inseminação artificial e nem na transferência de embriões clássica (produção in vivo), mas tem apresentado bons resultados na PIVE, permitindo inclusive a otimização sêmen raro.

Em termos práticos, o lab. é uma indústria de embriões que permite estabelecer verdadeiras linhas de "montagem" de embriões com sexo e grau de sangue alinhados a vocação do criador e demanda de mercado, ao sistema de produção e sobre tudo ao ecossistema. Portanto, social-, econômica- e ambientalmente corretos.

Os atuais concorrentes estão estabelecidos a mais de 400 km de Pato Branco e a vida útil dos equipamentos é de 10 anos.

Os Diretores dominam as tecnologias necessárias para oferecer os serviços propostos com a maior qualidade possível, mas além deles, outros técnicos serão contratados e como, já foi dito será estabelecido parcerias entre o Centro e outros laboratórios privados ou da própria Embrapa.



10. – CONCLUSÃO E PARECER TÉCNICO – A ser preenchido pela Sec. de Desen. Econ. e Tecnológico

Responsável

11. – INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA AO PROJETO

11.1 - ENERGIA	UNIDADE	ELÉTRICA	GAS NATURAL	OUTRAS
CONSUMO	wats	150	xxx	xxx
DEMANDA			xxx	xxx
REGIME OPERACIONAL				

11.2 – TRANSPORTE

- RODOVIÁRIO: Sim
- FERROVIÁRIO xx
- HIDROVIÁRIO xx
- ERROVIÁRIO: Sim
- URBANO xx
- PORTOS/TERMINAL PRIVADO

11.3 – SANEAMENTO tipo, características, quantidades

- ABASTECIMENTO DE ÁGUA: Água potável de boa qualidade
- ESGOTOS: Esgoto doméstico; não são gerados resíduos.
- LIXO: Lixo doméstico e lixo biológico (descarte de ovários de abatedouros, restos de meios de cultivo, ..)

11.4 – TELECOMUNICAÇÕES

- CARACTERÍSTICAS: Telefone normal e internet banda larga
- NÍVEL
- TELEFONIA ESPECIAL

11.5 – DEMANDA DE MÃO DE OBRA

- QUANTIFICAÇÃO: Técnicos de nível médio com formação nas áreas: agrícola, farmácia, química e/ou biológica. Técnicos de nível superior: Biólogo, Biomédico, Químico, Veterinário,...
- SERVIÇOS ADICIONAIS – moradias, escolas
- CONDIÇÕES OU QUALIFICAÇÃO – acima especificadas.

11.6 – MEIO AMBIENTE

EXIGÊNCIAS DO PROJETO: Analisar a legislação local. O laboratório não gera resíduos contaminantes ou poluentes. De qualquer maneira é importante ter coleta de lixo seletiva, principalmente para descarte de eventuais amostras biológicas, bem como atender as exigências do IAP. Ainda o material utilizado será através de Coleta seletiva com pessoal terceirizado.

FLS 10 8
ll.



**LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA.
CONTRATO SOCIAL**

ANGELO RUMPF HOPPEN, brasileiro, natural de Joaçaba – SC, solteiro, nascido ao dezesete dias de fevereiro de mil novecentos e oitenta e dois, Médico veterinário, CRMV - PR nº.09595, CPF nº. 038.021.079-77, RG nº. 4.055.222 SSPSC, residente e domiciliado a rua Bom Retiro, 97, Bairro Vila Alemanha, Luzerna – SC, CEP nº. 89.609-000, e;
HENRIQUE RUMPF, brasileiro, natural de Luzerna – SC, casado com comunhão parcial de bens, Médico veterinário, CRMV – SC, nº.1687, CPF nº. 547.939.559-91, RG nº. 1.513.302 SSP-SC, residente e domiciliado a rua Irmã Benno Dresch, 0, Bairro Vila Alemanha, Luzerna – SC, CEP nº. 89.609-000. Resolvem constituir uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª: A sociedade girará sob o nome empresarial LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA, e terá sede e domicílio a rua Arariboia, 255, sala 19, no município de Pato Branco, no estado do Paraná, CEP nº. 85.501-260.

Cláusula 2ª: O capital social será R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) dividido em 200.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real) cada quota, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios, ficando assim distribuído:

ANGELO RUMPF HOPPEN	Nº. de quotas 140.000	R\$ 140.000,00
HENRIQUE RUMPF	Nº. de quotas 60.000	R\$ 60.000,00
TOTAL	200.000	R\$ 200.000,00

Cláusula 3ª: O objeto será: Inseminação artificial de animal, transferência de embriões, produção *in vitro* de embriões, criopreservação de gametas, células e embriões, micromanipulação de embriões, clonagem, seleção genética.

Cláusula 4ª: A sociedade iniciará suas atividades em 28/10/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 6ª: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 7ª: A administração da sociedade caberá ANGELO RUMPF HOPPEN com os poderes e atribuições de administradoras, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

FLS 11
H.

**LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA.
CONTRATO SOCIAL**

Cláusula 8ª: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 9ª: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula 10ª: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula 11ª: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 12ª: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula 13ª: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 14ª: Fica eleito o foro de Pato Branco para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 vias.

Pato Branco, 06 de outubro de 2010.

UFFRARIO
CAMUNELLO

SECRETARIA DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Sala de Assessoria
BX1 92631

[Signature]
ANGELO RUMPF HOPPEN

[Signature]
HENRIQUE RUMPF

Reconheço a(s) firma(s)
[Signature]
do que dou fé
Luzerna (SC) *[Signature]* 12/10/10
Jefferson Aldir Comunello Oficial

SECRETARIA DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Sala de Assessoria
BX1 92739

Reconheço a(s) firma(s)
[Signature]
do que dou fé
Luzerna (SC) *[Signature]* 12/10/10
Jefferson Aldir Comunello Oficial

[Signature]
Taciara Pallaro
Advogada
OAB/SC 20.804

FLS 12
10.

OFICIAL SUBSTITUTA
CPF: 040.280.549-14

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 12.745.223/0001-67 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 20/10/2010
NOME EMPRESARIAL LABORATORIO DE REPRODUCAO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LABORATORIO DE REPRODUCAO ANIMAL			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 01.62-8-01 - Serviço de inseminação artificial em animais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Nãc .ormada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO R ARARIBOIA	NÚMERO 255	COMPLEMENTO SALA 19	
CEP 85.501-260	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PATO BRANCO	UF PR
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/10/2010	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

provado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

no dia 29/10/2010 às 15:15:47 (data e hora de Brasília).

Voltar



A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

Fls 13
 fl.
 29/10/2010



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
E ÀS DE TERCEIROS

Nº 174342010-14021060
Nome: LABORATORIO DE REPRODUCAO ANIMAL RUMPF E
HOPPEN LTDA
CNPJ: 12.745.223/0001-67

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em DAU, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e as demais inscrições em DAU, administradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certidão Conjunta PGFN/RFB.

Esta certidão é válida para as finalidades previstas no art. 47 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, exceto para:

- averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis;
- redução de capital social, transferência de controle de cotas de sociedade limitada e cisão parcial ou transformação de entidade ou de sociedade empresária simples;
- baixa de firma individual ou de empresário, conforme definido pelo art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil, extinção de entidade ou sociedade empresária ou simples.

A aceitação desta certidão está condicionada à finalidade para a qual foi emitida e à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 20 de janeiro de 2010.

Emitida em 29/10/2010.
Válida até 27/04/2011.

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



FLS 14
K.



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 12745223/0001-67
Razão Social: LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA
Endereço: R ARARIBOIA 255 SALA 19 / CENTRO / PATO BRANCO / PR / 85501-260

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 29/10/2010 a 27/11/2010
Certificação Número: 2010102908585783603823

Informação obtida em 29/10/2010, às 09:29:52.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **LABORATORIO DE REPRODUCAO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA**
CNPJ: **12.745.223/0001-67**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.

Emitida às 16:04:35 do dia 25/10/2010 <hora e data de Brasília>.

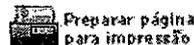
Válida até 23/04/2011.

Código de controle da certidão: **E47F.8C7A.A1CC.93AC**

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Nova Consulta



Preparar página
para impressão



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado



**Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais
Nº 6856141-83**

Certidão fornecida para o CNPJ: **12.745.223/0001-67**

Este CNPJ não consta nos cadastros da Secretaria da Fazenda do Paraná.

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros de pendências junto à Fazenda Pública Estadual, constatamos não existirem débitos em nome do requerente, nesta data.

Finalidade: Simples verificação

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br

Esta Certidão tem validade até 28/12/2010 - Fornecimento Gratuito

	Estado do Paraná Secretaria de Estado da Fazenda Coordenação da Receita do Estado
	Certidão Nº 6856141-83
	Emitida Eletronicamente via Internet 29/10/2010 - 09:32:34
	Dados transmitidos de forma segura Tecnologia CELEPAR

PLS 17
K.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS DA COMARCA DE PATO BRANCO - PARANÁ

Travessa Goiás, 55 - Cx. Postal 01 - Centro
CNPJ: 08.283.233/0001-50
Telefax: (46) 3224-2414
E-mail: cartorioldistribuidor@brturbo.com.br
85505-005 - Pato Branco - Paraná

TITULAR: DIRSO ANTONIO VERONESE
JURAMENTADOS: DILMAR ALUIZIO VERONESE
JULIANO VERONESE
PAULA VERONESE

Certidão Negativa

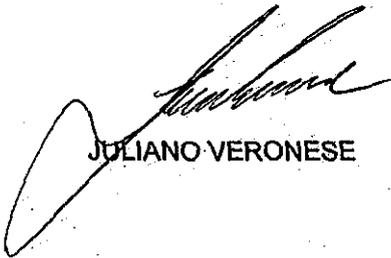
Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição CÍVEL (Cível, Precatória, Precatória Especial, Juizado Especial), EXECUTIVO FISCAL, DEPÓSITOS, CRIMINAL (Criminal, Carta Precatória, Precatória Especial, Juizado Especial) Interdição, Tutela e Curatela, sob minha guarda neste cartório, verifiquei **NÃO CONSTAR** nenhum registro em andamento contra:

LABORATÓRIO DE REPRODUCAO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTFA

CNPJ 12.745.223/0001-67, no período compreendido desde 14/12/1960, data de instalação deste cartório, até a presente data.



PATO BRANCO/PR, 4 de Novembro de 2010, 14:32:08


JULIANO VERONESE



Custas = R\$ 16,29



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS DA COMARCA DE PATO BRANCO - PARANÁ

Travessa Goiás, 55 - Cx. Postal 01 - Centro
CNPJ: 08.283.233/0001-50
Telefax: (46) 3224-2414
E-mail: cartortodistribuidor@brturbo.com.br
85505-005 - Pato Branco - Paraná

TITULAR: DIRSO ANTONIO VERONESE
JURAMENTADOS: DILMAR ALUIZIO VERONESE
JULIANO VERONESE
PAULA VERONESE

Certidão Negativa

Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e arquivos de distribuição de FALÊNCIA E CONCORDATA, sob minha guarda neste cartório, verifiquei NÃO CONSTAR nenhum registro em andamento contra:

LABORATORIO DE REPRODUCAO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTFA

CNPJ 12.745.223/0001-67, no período compreendido desde 14/12/1960, data de instalação deste cartório, até a presente data.



PATO BRANCO/PR, 4 de Novembro de 2010, 14:32:24


JULIANO VERONESE



Custas = R\$ 16,29



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - PARANÁ

Secretaria de Finanças

Divisão de Tributos

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

NOME.....: LABORATORIO DE REPRODUCAO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA
CNPJ/CPF...: 12.745.223/0001-67
ENDEREÇO...: 134 ARARIGBOIA 255 CENTRO DA CIDADE
MUNICIPIO.: PATO BRANCO UF: PR

FINALIDADE: Consulta de Débitos

Certifico, para os devidos fins, que de conformidade com as informações prestadas pelos órgãos competentes desta Prefeitura no cadastro Imobiliário ou Mobiliário do sujeito passivo acima identificado, é CERTIFICADO que NÃO CONSTAM pendências em seu nome perante a Tributos Municipais inscritos ou não em Dívida Ativa, até a presente data.

A Fazenda Municipal reserva-se o direito de cobrar Dívidas posteriormente constatadas, mesmo referente a períodos compreendidos nesta CERTIDÃO.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.patobranco.pr.gov.br/>>.

Certidão emitida com base na Lei Municipal.
Emitida em 05/11/2010.
Válida até 90 dias após a data de emissão desta.
Código/Ano da certidão.....: 0022423/2010
Código de autenticidade da certidão: 464608584464608

Certidão emitida gratuitamente.

ATENÇÃO: QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.

PLS 20
K.

LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA



Ofício nº 001/2010

Pato Branco (PR), 22 de outubro de 2010.

Ilustríssimo Senhor **WIFRIED SCHAWARZ** – Gerente Regional do IAP - Instituto Ambiental do Paraná.

CÓPIA

Senhor Gerente,

Vimos através deste, solicitar a gentileza de Vossa Senhoria para fins de implantação de **LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA**, objetivando a inseminação artificial de animal, transferência de embriões, produção "in vitro" de embriões, criopreservação de gametas, etc... a "**CARTA DE ANUÊNCIA**", do imóvel descrito na matrícula de nº 657, do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná de propriedade do Município de Pato Branco, situado na Fração 09 (nove) do CETIS, contendo uma área de 2.025,71m² (dois mil, e vinte e cinco virgula setenta e um metros quadrados) conforme Memorial Descritivo de subdivisão de área anexo.

Salientamos que no imóvel acima estará sendo implantado um laboratório de biotecnologia empreendimento que vem consolidar o processo de desenvolvimento tecnológico do Município de Pato Branco.

Anexamos:

- a) Matrículas de nº 657.
- b) Mapa de localização.
- c) Mapa de instalação do laboratório de Reprodução Animal Rumpf e Hoppen Ltda.

Certo do atendimento.

Atenciosamente,


ANGELO RUMPF HOPPEN
Administrador

RECEBIDO
Data: 22/10/10
Hora:

Assinatura

FLS 01
K



MEMORIAL DESCRITIVO DE SUBDIVISÃO DE ÁREA

IMÓVEL: "CETIS"

LOTE: Fração 09

Localização: PR 469

Proprietário: Prefeitura Municipal de Pato Branco - PR

Resumo: Desmembramento de uma parte do Imóvel "CETIS", situado neste município de Pato Branco-PR, contendo área de **2.025,71 m²**, constante da matrícula nº 657 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Pato Branco, de Propriedade da Prefeitura municipal de Pato Branco-PR, dando origem ao "Fração 09" situado dentro dos seguintes limites:

A partir do marco A=PP, localizado na divisa da Fração 09 com a Fração 13 e a PR-469, segue na distância de 67,00m com Azimute 154°0'0", até o marco B; depois na distância de 73,47m com Azimute 275°0'0", até o marco C; depois na distância de 40,72m com Azimute 50°0'0", até o marco D; depois na distância de 13,02m com Azimute 323°0'0", até o marco E; retornando ao ponto inicial na distância de 27,02m com Azimute 50°0'0".

Com isso, o Imóvel "Fração 09" do CETIS, contendo área de **2.025,71 m²** (Dois mil, e vinte e cinco vírgula setenta e um metros quadrados) fica dentro dos seguintes limites e confrontações:

NORTE: Confronta com a Fração 13 do CETIS, na distância de 27,02m;

LESTE: Confronta com a PR-469, na distância de 67,00m;

SUL: Confronta com área da Parte do Lote Rural nº 64, na distância de 73,47m;

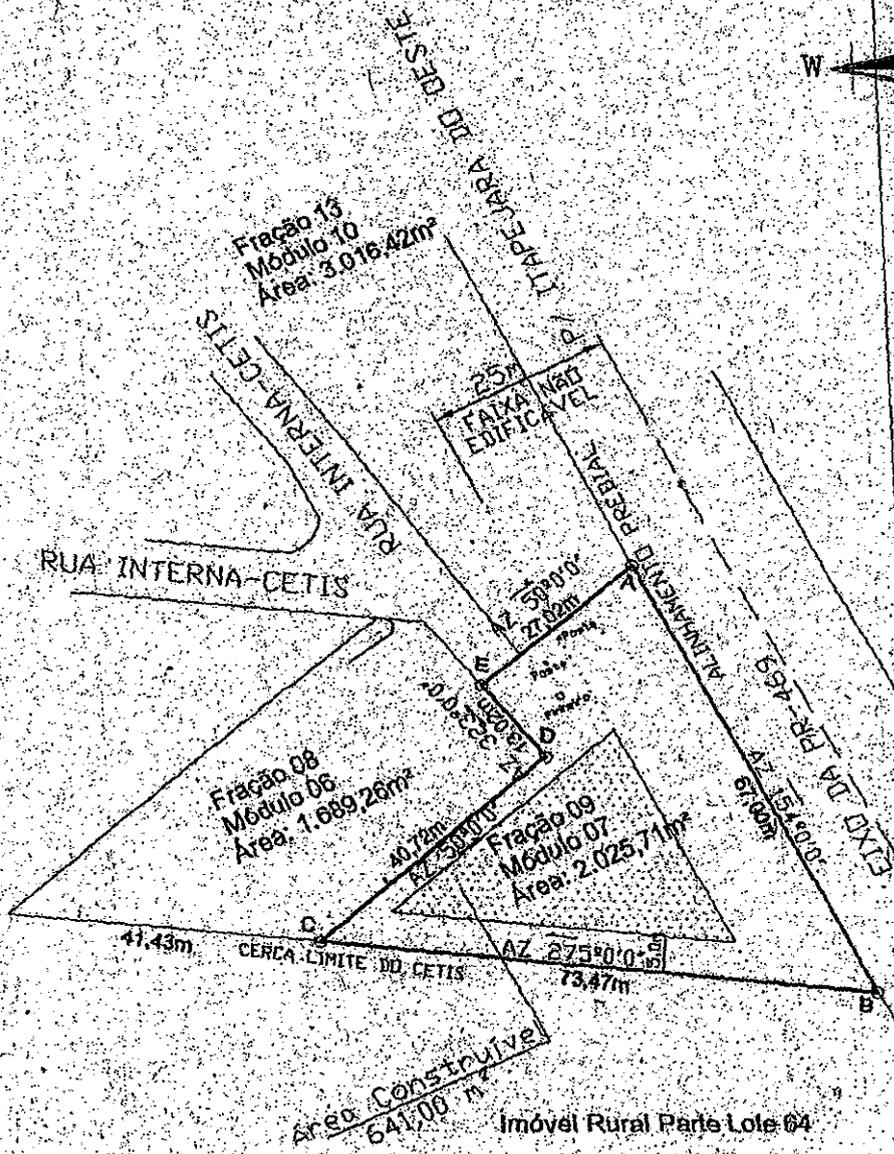
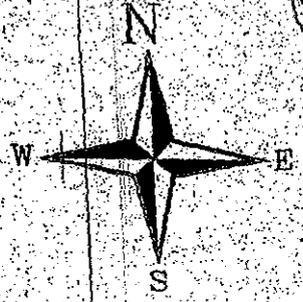
OESTE: Confronta com a Fração 08 do CETIS, na distância de 40,72m, mais 13,02m.

Pato Branco, 21 de outubro de 2010.

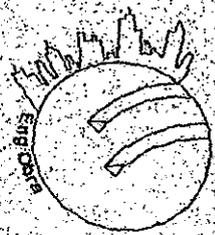
Prefeitura Municipal de Pato Branco
Proprietário


Jairo Trombetta
Responsável Técnico
Eng. CIVIL - CREA PR 20250/D
Jairo Trombetta
Eng. CIVIL - CREA PR 20250/D

FLS 21
ll



Medidas de distâncias em metros



COMPLETA Serviços e Projetos Ltda
Rua Tocantins, 2396, Sala 13
Pato Branco - PR
Fones (0XX46) 3025-7347 8912-7347

DESMEMBRAMENTO DE ÁREA - CETIS - FRAÇÃO 09

DENOMINAÇÃO	FRAÇÃO 09 - CETIS	ÁREA	2.025,71m²
PROPRIETÁRIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO	ESCALA	1:1000
LIDAL	BR 469 - KM 01 - BAIRRO FRARON - PATO BRANCO / PR	DATA	20/10/10
RESP. TEC.	ENG. CIVIL JAIRO TROMBETTA	CREA	PR-20250/D

Jairo Trombetta
Eng. Civil - CREA PR 20250/D

Fl. 5 de 11

PJ PATO BRANCO

77780781/0001-09

ELICE SOARES RIBAS
LO OFFICIO DE REGISTRO GERAL DE MOVIM
RUA OSVALDO ARANHA, 997
CEP: 85504-350
PATO BRANCO - PR

15.88

73,47m
R=85NW

41,43m
R=85SE

Fração 09
Módulo 07
Área: 0,2571 m²

Fração 08
Módulo 06
Área: 1,689,26 m²

57,00m
R=85SE

67,22m
R=85NE

66,54m
R=45SW

13,02m
R=57NW

12,99m
R=57NW

42,09m
R=85SE

alinhamento predial

6,83m
R=85NW

alinhame

23,05m
R=85NW

10,00m
R=165m

alinhamento pre





da escritura. Ref. R.47-657 retro. Dou fé. C. 317,15 VRC= R\$

Est. lras

1/657- Prot.n°119.488- 23/12/2004- Conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, lavrada no livro n°162, as fls. 163, em 07.12.04, no 2° Tab. local, em que são partes a saber: de um lado como cedente CENTRO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL DO SUDOESTE PARANAENSE-CETIS, Pessoa Jurídica de direito privado, com sede na Rodovia PR-469, nesta cidade de Pato Branco-Pr, inscrita no CNPJ/MF sob nº 2.720.067/0001-26 e de outro lado como cessionária: INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO-LATEC, Pessoa Jurídica de direito privado, com sede na BR-116, Km 98, Centro Politécnico da UFPR, na cidade de Curitiba-Pr, inscrita no CNPM/MF sob nº 01.715.975/0001-69 pelos mesmos foi dito o seguinte: 1) Pela presente escritura e nos melhores termos de direito, cede e transfere todo o crédito existente na Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no 2° Tab. no livro 120, fls. 355, protocolo 6380, em 07.06.2002, cujo valor apurado deverá ser depositado em conta bancária sob nº 01642-0, agência 4125, Banco Itaú S/A de Curitiba-Paraná em nome do outorgado cessionário, e que a presente cessão é feita em forma de dação em pagamento dos débitos que ela possuía junto ao outorgado cessionário; 2) Ficando o outorgado cessionário por este mesmo instrumento sub rogado em todos os ônus, obrigações e vantagens, para que produza seus devidos e legais efeitos. Que a presente escritura é feita em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se por si, seus herdeiros e sucessores, a fazer esta escritura, sempre boa, firme e valiosa a todo o tempo, e a apresentar de quaisquer dúvidas. Obrigam-se as partes pelas demais condições da escritura. Ref. R.48-657 retro. Dou fé. C. 317,15 VRC= R\$

Est. lras

52/657- Prot.n°123.321- 21/12/2005- TRANSMITENTE: CENTRO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL DO SUDOESTE PARANAENSE - CETIS, Pessoa Jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos, com sede na Rodovia PR-469, nesta cidade de Pato Branco-Pr, inscrita no CNPJ/MF sob nº 2.720.067/0001-26, CND do INSS sob nº 06122005-14021060/05, de 02.09.05. ADQUIRENTE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, Pessoa Jurídica de direito público interno, com sede Rua Camaruru, nº 271 Centro, nesta cidade de Pato Branco-Pr, inscrita no CNPJ/MF sob nº 76.995.448/0001-54. DOAÇÃO: ÁREA: 11.425,49m2, sendo a referida área corresponde as seguintes frações: a) FRACÃO 01, com área de 1.682,60m2; b) FRACÃO 09, com a área de 2.025,71m2; c) FRACÃO 10, com área de 1.283,36m2; d) FRACÃO 11, com a área de 1.339,08m2; e) FRACÃO 13, com a área de 3.016,42m2; f) FRACÃO 15, com a área de 2.078,10m2. Público de 23.09.05, L°180, fls. 079/082, 2° Tab. local. A. R; R\$ 254.778,01. O imposto de transmissão inter-vivos foi isento, conforme Guia GR/PR, de 22.09.05, nos termos da Lei nº 8927/88, da Agência de Rendas Pato Branco. Certidões Negativas: Municipal nº 359/05; 3460/05; 3458/05; 3461/05; 3466/05 e 3467/05. A doadora declarou na escritura que se responsabiliza expressa e solidariamente por eventuais débitos oriundos do imóvel transacionado e que as partes dispensam a transcrição da certidão negativa Estadual, de acordo com o provimento nº 60/05, item 16.2.8 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Federal nº 3B5A.2349.19FC.68AE/05. O Fúneus foi isento, conforme Lei nº 12.604 de 02.07.99. Que a presente doação foi feita em conformidade com a Lei Municipal 2.517, de 20 de setembro de 2005. Autoriza o Executivo Municipal a receber em doação os imóveis que especifica. A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei. Art. 1° Fica o Executivo Municipal autorizado a receber em doação do CETIS - Centro Tecnológico Industrial do Sudoeste Paranaense, as frações de terrenos, averbadas sob nº 39, protocolo 102.572, a margem da matrícula nº 657, do 1° Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Pato Branco, Estado do Paraná, descritas acima. Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal

Fls. 21
K.



CREA-PR Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná
Anotação de Responsabilidade Técnica Lei Fed 6496/77
Valorize sua Profissão: Mantenha os Projetos na Obra
4ª VIA - LOCAL DA OBRA



ART Nº 20104582687
Obra ou Serviço Técnico
ART Principal

Contratado: JAIRO TROMBETTA
Profissão: ENGENHEIRO CIVIL
Contratada: COMPLETA SERVIÇOS E PROJETOS LTDA
Endereço: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
R. GARAMURU 271 CENTRO
01060 PATO BRANCO PR Fone:
Obra: PR 469, KM 1 S/N
Cidade: PATO BRANCO PR

Nº Carteira: PR-20250/D
Nº Visto Crea:
Nº Registro: 48156
CPF/CNPJ: 76.995.448/0001-54
Contrato: 1297/2009
Quadra: CETIS Lote: 09
CEP: 85501060

Contrato 4 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Descrição 11 EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO
Comp. 1100 SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS NA MODALIDADE CIVIL
Div/Sev 114 SUBDIVISÃO DE ÁREAS
035 PROJETO
Obs 050 EXECUÇÃO

Dimensão 2025,71 M2

Dados Compl. 0

Data Início 10/10/2010
Data Conclusão 21/10/2010

Valor R\$ 0,00 Vir Serviço R\$ 1,00 Vir Taxa R\$ 31,50 Entidade de Classe 333

Cálculo: TABELA VALOR DO SERVIÇO

Informações sobre a natureza dos serviços contratados, dimensões, ARTs vinculadas, ARTs substituídas, contratantes, etc.
CONTAMENTO DE ÁREA DO IMÓVEL CETIS:
09, MÓDULO 07.
Insp.: 4810
21/10/2010
CreaWeb 1.08

Assinatura do Contratante

Assinatura do Profissional

- LOCAL DA OBRA Deve permanecer no local da obra / serviço, à disposição das equipes de fiscalização do CREA-PR.
Para informações do CREA-PR 0800 410067
A verificação deste documento poderá ser consultada através do site www.crea-pr.org.br

Autenticação Mecânica

PLS 25
K



Prefeitura Municipal de Pato Branco
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e
Tecnológico.

Memo nº. 10/10 Pato Branco (PR) 13 de setembro de 2010.

PARA: Senhora **LEUNIRA TESSER** - Secretaria Municipal de Agricultura.

A/C - Senhor **FRANCISCO JOSÉ DEFAVERI** - Médico veterinário

ASSUNTO: Solicitação, FAZ

Senhora Secretária

Em conformidade com o entendimento com o Senhor **FRANCISCO JOSÉ DEFAVERI** em relação à Construção de um Centro de Reprodução Animal que contará com um Laboratório de Produção "In Vitro" de Embriões (PIVE) com vistas a atender a demanda, inicialmente, da espécie bovina e futuramente, de outras espécies, notadamente pequenos ruminantes.

Neste sentido, para o devido encaminhamento de futura doação de terreno para construção do laboratório, necessitamos de vossa senhoria parecer referente ao enquadramento do referido Laboratório, no que tange em ser "Produção Industrial", dentro do conceito Biotecnológico.

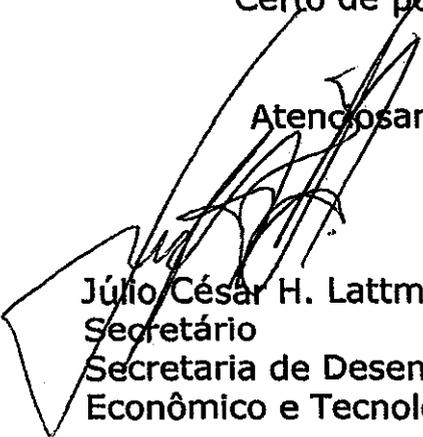
1
26
1



Ainda, qual o conceito desenvolvido dentro das esferas governamentais, mais precisamente dentro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

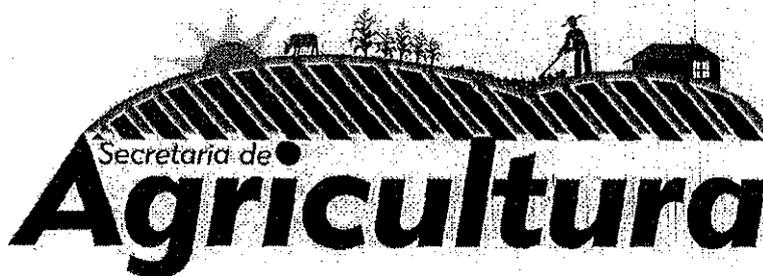
Certo de poder contar;

Atenciosamente.



Júlio César H. Lattmann
Secretário
Secretaria de Desenvolvimento
Econômico e Tecnológico.

2 FLS 27
K.



Secretaria de
Agricultura



MEMO N.º 193/10 SMA

Em, 15 de setembro de 2010.

De: Secretaria Municipal de Agricultura

Ramal: 1504

Para: Julio César Lattmann, Secretário de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

Assunto: Centro de Reprodução Animal

Em resposta ao memorando solicitado por vossa secretaria sobre a caracterização de atividade industrial de um laboratório de Fertilização in vitro, transferência de embriões e clonagem.

A legislação dispõe que a atividade de fertilização in vitro, transferência de embriões e armazenagem de sêmen para técnica de inseminação artificial caracterizam atividade industrial, conforme anexo I, artigo segundo da portaria Ministerial Nº 501 de 6 de setembro de 1993, onde se trata da fiscalização de estabelecimentos que manipulem e comercializem embriões.

Art. 2º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização:

I - os estabelecimentos industriais e comerciais de sêmen e de embriões, no que tange ao registro, à responsabilidade profissional e ao cumprimento das exigências técnicas e administrativas;

Nesta portaria também se trata sobre as etapas necessárias para um estabelecimento industrial se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Art. 5º O Certificado de Registro no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária somente será emitido quando o estabelecimento industrial possuir as seguintes unidades individualizadas:

I - unidade de quarentena para os reprodutores candidatos a doadores de sêmen ou de embriões;

II - unidade de alojamento ou piquetes isolados para os reprodutores em regime de colheita de sêmen ou de embriões;

III - unidade industrial de sêmen ou de embriões, compreendendo:

a) sala de colheita;

b) sala de material de colheita;

c) sala de limpeza, desinfecção e esterilização dos materiais e instrumentos para colheita e processamento do sêmen ou dos embriões;

d) laboratório destinado ao exame, avaliação, manipulação e congelamento do sêmen ou dos embriões;

IV - unidades administrativas e de expedição.

Art. 6º Os estabelecimentos industriais terão, obrigatoriamente, laboratórios próprios ou contratados para o controle dos doadores, bem como da qualidade de sêmen ou dos embriões.

Art. 7º Os estabelecimentos industriais de embriões ficam autorizados a ter

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Julio César Lattmann
Secretário de Desenvolvimento
Econômico e Tecnológico
065/07

h.

Unidades de Colheita, para fins industriais e comerciais, em estabelecimento rural, desde que atendidas as normas técnicas e higiênico-sanitárias dos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

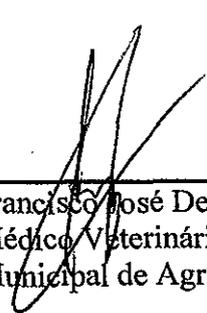


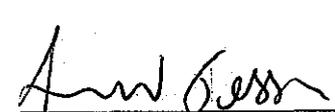
A Lei Nº 11.105, de 24 de março de 2005 regulamenta normas de biossegurança para organismos geneticamente modificados (OGM) e o artigo segundo também trata a atividade como produção industrial.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais conseqüências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

Enviamos em anexo a portaria Ministerial Nº501 de 6 de setembro de 1993 e a Lei Federal Nº 11.105, de 24 de março de 2005, ambas na íntegra e nos dispomos para eventuais dúvidas.

Atenciosamente;


Francisco José Defaveri
Médico Veterinário da Secretaria
Municipal de Agricultura


Leunira Viganó Tesser
Secretária Municipal de Agricultura

*Encaminhado ao Dr. André Hauer e pendos
procedimentos de ar. em 15/09/2010*

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Júlio César H. Wittmann
Secretário de Desenvolvimento
Econômico e Tecnológico
Portaria nº 005/08 2529
K.



Prefeitura Municipal de Pato Branco
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e
Tecnológico

MEMORANDO Nº 212/10

Pato Branco (PR), 03 de novembro de 2010.

DE: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico.

PARA: Secretaria Municipal de Engenharia, Obras e Serviços Públicos -
Vladimir Dal Ross.

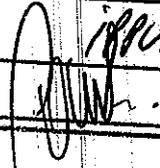
ASSUNTO: Lei de zoneamento/Carta de anuência.

Através deste, solicitamos a Vossa Senhoria que nos seja fornecido parecer da Secretaria acerca da **Lei de Zoneamento**, e em sendo compatível, **com emissão de Carta de anuência**, para implantação em parte do Lote Fração 09 (nove) no CETIS, sem benfeitorias, com área de **2.025,71,00m²** (dois mil e vinte e cinco metros e setenta e um centímetros quadrados), nesta cidade de Pato Branco, constante da Matrícula nº **657** do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis de Pato Branco - PR, para a indústria **Laboratório de Reprodução Animal Rumpf e Hoppen Ltda**, que tem como objeto a **industria Laboratório de Reprodução Animal**.

Certo de contar com o vosso entendimento.

Atenciosamente,


Júlio César H. Lattmann.
Secretário
Secretaria de Desenvolvimento
Econômico e Tecnológico

Recebido em	4/11/2010
Horário	9:03 horas 10 minutos
Secret./Dpto.	IBR/UA
Assinatura:	

PLS 30
V

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ALVARÁ DE LICENÇA

PARA:		
LOCALIZACAO E FUNCIONAMENTO		
NOME/RAZÃO SOCIAL:		
LABORATORIO DE REPRODUCAO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA		
ENDEREÇO:		
RUA ARARIGBOIA	255 SALA 19	
ATIVIDADE:		
Serviço de inseminação artificial em animais		
CNPJ:	12.745.223/0001-67	ÁREA ÚTIL:
		50,00
ALVARÁ:	718/2010	PROCESSO Nº:
		284637
DATA EXPEDIÇÃO:	05/11/2010	CADASTRO CONTRIBUINTE:
		2846370

O PRESENTE ALVARÁ DE LICENÇA DEVERÁ SER EXPOSTO EM LOCAL VISÍVEL DE FÁCIL ACESSO A FISCALIZAÇÃO


Prefeitura Municipal de Pato Branco
Estiane Werner Ferreira Primo
Coordenadora Tributação/Fiscalização
Secretaria de Finanças

Rua Caramuru, 271 - Centro - Fone/Fax: (46) 3220-1544



**POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
CORPO DE BOMBEIROS**



CERTIFICADO DE VISTORIA Nº 537682 / 2010

A Seção de Prevenção do Corpo de Bombeiros do Paraná, vistoriou as instalações da edificação localizada na RUA ARARIBOIA, 255, SALA 19, município de PATO BRANCO, referente a **LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF & HOPPEN LTDA**, de propriedade do Sr(a), **ÂNGELA RUMPT HOPPEN** com aproximadamente 50 m², constatando que esse estabelecimento encontra-se de acordo com o Código de Prevenção de Incêndios do Corpo de Bombeiros:

1. Possui proteção por: hidrantes e extintores
2. Ramos de atividade: **SERVIÇO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM ANIMAIS**;
3. Classe de Risco: 2
4. Indicação Fiscal: *[Handwritten]*
5. Inscrição Imobiliária:

- O presente documento tem validade de 03/11/2010 até 03/11/2011, devendo ser apresentado para renovação do Alvará de Funcionamento.
- Caso ocorram reformas, ampliações, mudança de ocupação ou nova vistoria no estabelecimento, este documento perderá a validade.

GR n.º 3110053768280
 Projeto n.º
 Laudo n.º
 Alvará n.º
 Capacidade de público
 Projeto Central de GLP n.º
 Sistema preventivo hidrantes e extintores
 Uso de GLP liberado Kg

PATO BRANCO, PR, 3 de novembro de 2010



Sd Cleodimir Paulo PEREIRA
Setor de Vistorias

1º Ten. Marcos DONATI
Chefia do Setor de Vistoria

PLS 32
K.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com a Lei nº 1341/94 de 07 de dezembro de 1994, alterada pela Lei nº 1483/96 de 23 de agosto de 1996 e Decreto Municipal nº 3449/98 de 22 de junho de 1998, concede a presente

PLS 23
K.

LICENÇA SANITÁRIA

RAZÃO SOCIAL: LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA EXERCÍCIO: 2010
CNPJ: 038.021.079-77 ÁREA CONSTRUÍDA: 50 m²
ENDEREÇO: RUA ARARIGBOIA 255 SALA 19
BAIRRO: CENTRO
RAMO DE ATIVIDADE: PONTO DE REFERÊNCIA
GRAU DE RISCO: RISCO 5
RESPONSÁVEL TÉCNICO:
DATA DE VISTORIA: 04/11/2010
DATA DE VENCIMENTO: 31/07/2011

Nº REG CONSELHO: / /

Nº DE LICENÇA: 1791

Oli Pertuzati
inspetor de saneamento

RESPONSÁVEL PELA INSPEÇÃO

Edinia S. Burile
Farmac. / Bioquímica
CRF 6018

COORD. DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

**SIMPLES**
NACIONAL
imprimi**Consulta Optantes****Identificação do Contribuinte**

CNPJ : 12.745.223/0001-67

Nome Empresarial : LABORATORIO DE REPRODUCAO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : NÃO optante pelo Simples Nacional

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

[Clique aqui para informações sobre como optar pelo Simples Nacional.](#)[Clique aqui para informações sobre como optar pelo SIMEI.](#) voltar
imprimi



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Pelo decreto nº 5.705 de 29 de setembro de 2010, o Prefeito Municipal de Pato Branco, Senhor Roberto Viganó, instituiu a Comissão de Avaliação, integrada pelos senhores Vlademir José Dal’Ross – Presidente; Carlos Roberto Gonçalves Lins – Secretário; João Carlos Baier, Luiz Marini e Adilciane Colli – Membros, tendo como atribuição a avaliação de bens móveis e imóveis:

Por este laudo avalia:

Imóvel: Fração 09 (nove) desmembrado de uma parte do Imóvel "CETIS", com área de **2.025,71m²** (dois mil e vinte e cinco metros e setenta e um centímetros quadrados), neste Município de Pato Branco, constante da Matrícula nº **657** do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR,

O terreno é avaliado em R\$ **95.000,00** (noventa e cinco mil reais).

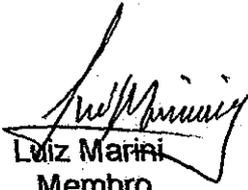
Esta é a avaliação e parecer da Comissão.

Pato Branco, 05 de novembro de 2010.


Vlademir José Dal’Ross
Presidente


Carlos Roberto G. Lins
Secretário


João Carlos Baier
Membro

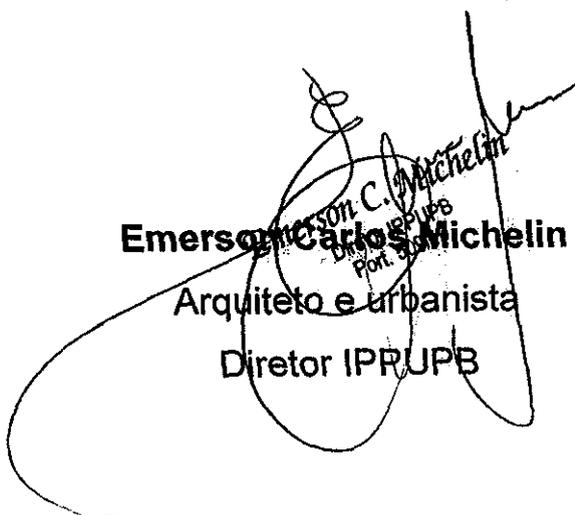

Luiz Marini
Membro


Adilciane Colli
membro

CARTA DE ANUÊNCIA N.º 35/2010

Atestamos que o imóvel " Fração 09 " desmembrado de uma parte do imóvel CETIS, situado neste município de Pato Branco - Pr, constante da Matrícula n° 657 do 1º Ofício de Registro Geral de Imóveis, contendo área de 2.025,71 m2, de propriedade do Município de Pato Branco, onde pretende se instalar a indústria **Laboratório de Reprodução Animal Rumpf e Hoppen Ltda**, a qual tem como ramo de atividade *Indústria Laboratório de Produção Animal*, está localizado em uma zona "ZIS 2 - Zona Industrial e de Serviços 2", sendo **adequado** o seu funcionamento segundo a Lei n° 975/90.

Pato Branco, 04 de novembro de 2010


Emerson Carlos Michelin
Arquiteto e urbanista
Diretor IPRUPB

RELATORIO DE INSPEÇÃO AMBIENTAL

DOCUMENTO DESTINADO AO REGISTRO DE VISTORIA TÉCNICA AMBIENTAL PARA TODAS AS MODALIDADES DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS DEGRADANTES E/OU MODIFICADORAS DO MEIO AMBIENTE

RIA

Nº 76991



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS



INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTROLE DE RECURSOS AMBIENTAIS

01. CONTROLE

01.1. SÍTI DE ORIGEM

02. INSPEÇÃO AMBIENTAL PARA (TIPO LICENÇA/EMPRESAMENTO)



02. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

03. RAZÃO SOCIAL (PESSOA JURÍDICA) OU NOME (PESSOA FÍSICA)

KUMPF E HOPPEN LTDA

04. ENDEREÇO DO EMPREENDIMENTO

FRAÇÃO 03 CERIS

05. BAIRRO

06. MUNICÍPIO / UF

Itaó Branco

07. CEP

03. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

08. CORPO RECEPTOR

Rio Ubaíras

09. BACIA HIDROGRÁFICA

IGUAçu

10. CENTRO GEOMÉTRICO DO EMPREENDIMENTO (LATITUDE E LONGITUDE)

11. DESCRIÇÃO SUCINTA DA INSPEÇÃO

DESCREVER SUCINTAMENTE O PROCESSO: GERADOR DE POLUIÇÃO DEGRADANTE E OU MODIFICADOR DO MEIO AMBIENTE, FORNECENDO DADOS RELATIVOS AS MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS E DETALHAMENTO SOBRE A GERAÇÃO TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO FINAL DE EFLUENTES LÍQUIDOS GASOSOS E RESÍDUOS SÓLIDOS INFORMANDO AS RESPECTIVAS QUANTIDADES.

089. - TRATANDO-SE DE VISTORIA PARA EMISSÃO DE L.P., DESCREVER TAMBÉM A LOCALIZAÇÃO PREVISTA PARA O EMPREENDIMENTO COM RELAÇÃO AOS MANANCIAIS DE ABASTECIMENTO PÚBLICO, CORPOS RECEPTORES, DENSIDADE POPULACIONAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL, SITUAÇÃO FUNDIÁRIA E ASPECTO FLORESTAL.

Nota-se de uma solicitação datada de 22/10/10 mediante ofício nº 001/2010 sobre a viabilidade de utilização de um imóvel no ceris fração 03, com a finalidade de implantar um laboratório de biotecnologia. Isto posto, considero a área prioritariamente compatível mas devendo ser melhor analisado o processo quando da prestação do licenciamento ambiental.

2. LOCAL

Itaó Branco

13. DATA DA VISTORIA

25/10/10

14. ENTREVISTADO

1. NOME

Nilson Flávio PERES

05. TÉCNICO VISTORIADOR

18. NOME

William C.P. Melo

1. CPF

399496259-04

16. FUNÇÃO (PROPRIETÁRIO, SÓCIO, GERENTE...)

20. Nº DO REGISTRO DE CONSELHO DE CLASSE

12472-D

21. REGIÃO

22. ESCRITÓRIO REGIONAL DE

Itaó Branco

23. ASSINATURA DO TÉCNICO VISTORIADOR

[Signature] FLS 37

ASSINATURA DO ENTREVISTADO

[Signature]

**Laboratório de Reprodução Animal
Município de Pato Branco.**

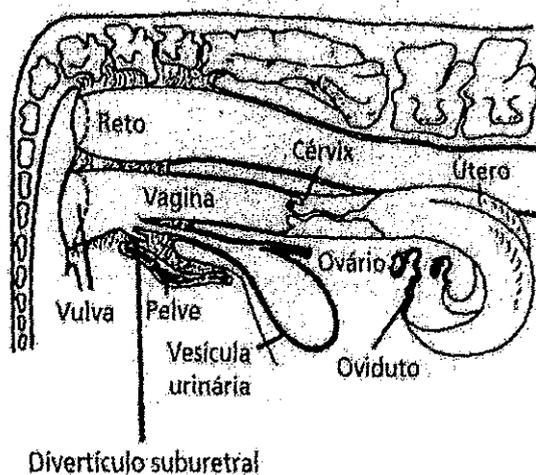
**BIOTECNOLOGIA DA REPRODUÇÃO
BOVINA.**

- IATF (inseminação artificial em tempo fixo)
- TE (transferência de embriões)
- PIV (produção in vitro de embriões)

**SELEÇÃO DAS DOADORAS PARA TE
e PIV**

- NÃO APRESENTAR ANOMALIAS CONGÊNITAS OU HEREDITÁRIAS.
- HISTÓRICO DE BOA FERTILIDADE.
- GENÉTICAMENTE SUPERIORES.
- TRATO GENITAL COMPATÍVEL COM A TÉCNICA.
- BOA CONDIÇÃO CORPORAL.
- LIVRES DE DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS.
- FORA DE QUALQUER CONDIÇÃO DE ESTRESSE

TRATO REPRODUTIVO DA FÊMEA



CICLO ESTRAL

- São poliéstricos contínuos:
- Tem início quando atingem a puberdade, ou 60% - 65% do peso adulto.
 - Bos taurus: 10-14 meses
 - Bos indicus: 13-15 meses
- Apresentam ciclo estral de 21 dias.

DIVIDE-SE EM 5 FASES

- **PRO ESTRO:** ocorre no dia 18-20 do ciclo estral.
- **ESTRO:** período em que a fêmea aceita a monta, tem duração de aproximadamente 18 horas, também é conhecido como dia 0 do ciclo estral.
- **METAESTRO:** é quando ocorre a ovulação e formação do corpo lúteo, ocorre no dia 1 ao 4 do ciclo estral.
- **DIESTRO:** período onde ocorre a dominância do corpo lúteo cíclico, ocorre do dia 5 ao 18 do ciclo estral.
- **ANESTRO:** período de inatividade ovariana.

Sincronização do estro

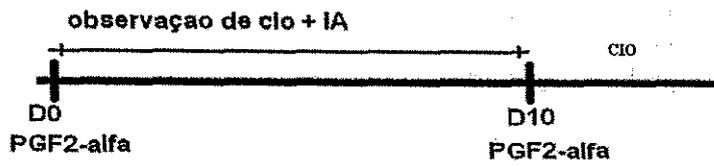
- Consiste em concentrar o estro de um grupo de animais em um curto espaço de tempo.
- Para a TE, é muito importante que ocorra uma boa sincronização de estro, pois é necessário que as doadoras estejam em estro no mesmo momento que as receptoras ou com no máximo 12 horas de diferença.

- Pode ser feito através da regressão prematura do corpo lúteo, utilizando prostaglandina (PGF2 α).
- O corpo lúteo só responde a prostaglandina nos dias 5 ao 16 do ciclo estral.
- Ou prolongando a vida do corpo lúteo com o uso de progestágenos.

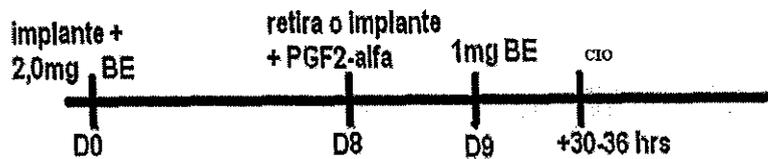
Sincronização com prostaglandina



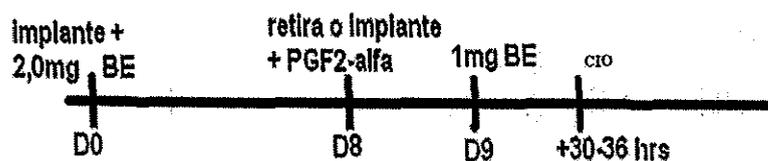
Duas aplicações de prostaglandina



Utilizando progestágenos

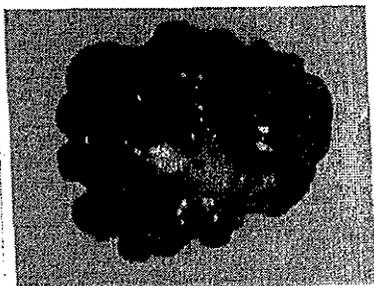


Utilizando progestágenos



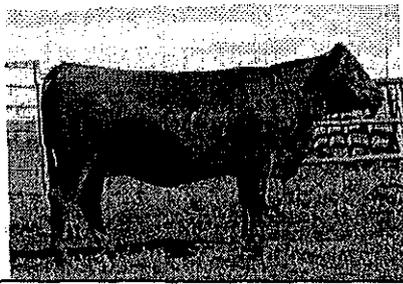
SUPEROVULAÇÃO DE DOADORAS DE EMBRIÕES

- O QUE SUPEROVULAÇÃO ?
- O FSH exógeno consegue reverter a atresia de folículos acima de 1,7mm.



Fatores que afetam o sucesso da superovulação

- tipo de hormônio;
- quantidade;
- raça do animal;
- nutrição;
- temperatura ambiente;
- manejo;
- variação individual;



Dosagens:

ZEBUÍNAS

VACAS	NOVILHAS
230 - 330 UI	120 - 200 UI

VACAS	NOVILHAS
350 - 550 UI	280 - 350 UI

VACAS EM LACTAÇÃO

VACAS EM LACTAÇÃO
500 - 1000 UI

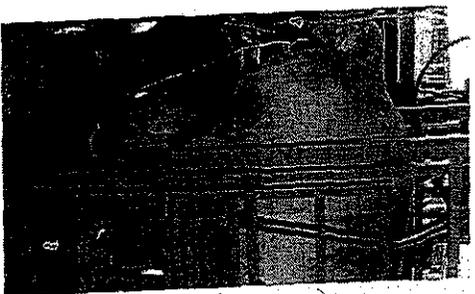
COLETA DOS EMBRIÕES.

- A recuperação dos embriões é feita entre os dias 6 e 7 após a última inseminação.
- Antigamente a coleta só era possível através do método cirúrgico, porém hoje a mesma é realizada pelo método transcervical.
- Método mais utilizado para coleta é pela via transcervical, ou método aberto.

Materiais de coleta:

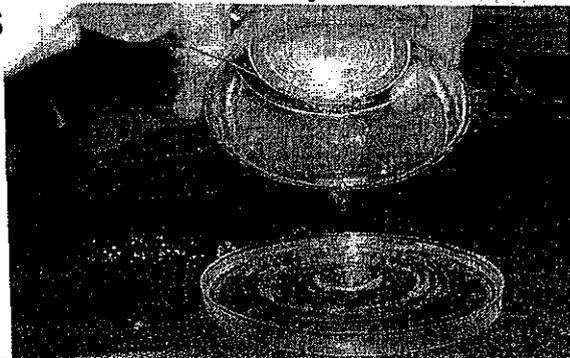


Coleta dos embriões:



Manipulação dos embriões:

- Após feita a lavagem uterina, o filtro deve ser levado para o laboratório, o líquido restante no filtro deve ser depositado em uma placa de petri, e o filtro lavado com jatos de meio DMPBS



Procura dos embriões:

- Após lavado o filtro, a placa de petri é levada até o estereomicroscópio, para ser realizada a procura pelos embriões;





Classificação dos embriões:

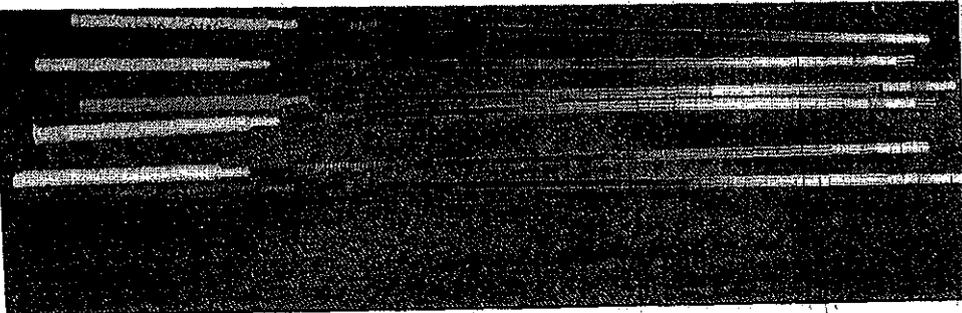
As estruturas encontradas são depositadas através de uma micropipeta em outra placa de Petri, com meio de manutenção DMPBS + BSA (200 mg/50 ml de DPBS).

Os embriões são classificados quanto a qualidade e estágio de desenvolvimento, de acordo com as normas da IETS (Sociedade internacional de transferência de embriões).

Envase dos embriões:

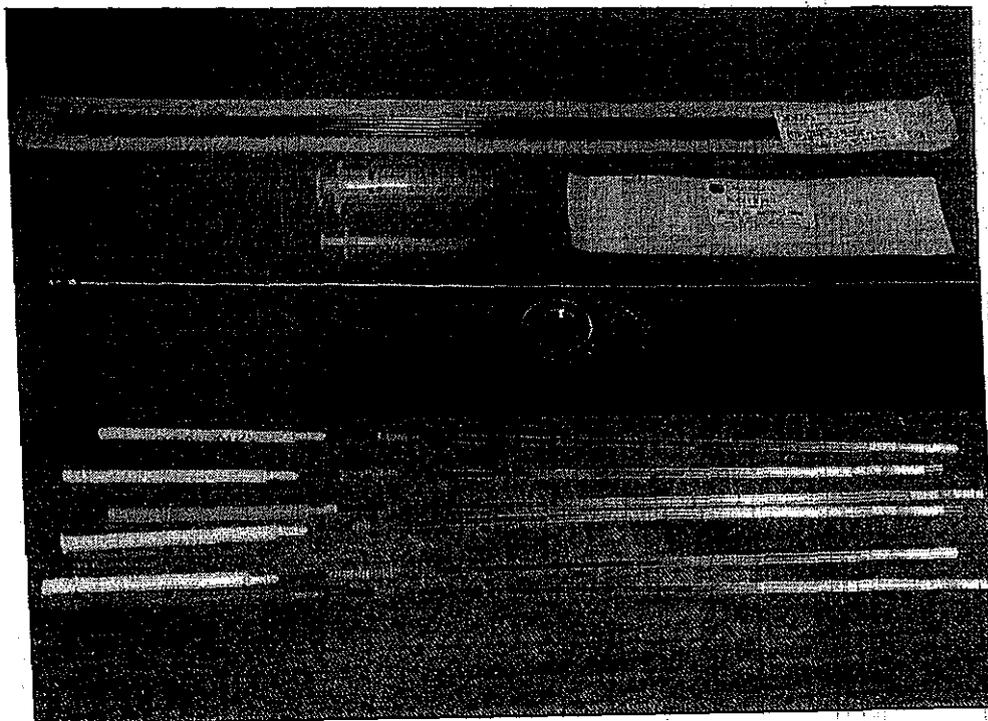
- Após localizados e classificados, os embriões viáveis devem sofrer um processo de lavagem, em um meio de DPBS + BSA (200 mg/ 50 ml de DPBS).
- Cada embrião deve passar por pelo menos 3 gotas diferentes.

- O envase na palheta é feito de tal forma que uma coluna central contendo o embrião e meio de manutenção ou congelamento encontra-se separada das colunas nas extremidades por duas colunas de ar.



Inovulação dos embriões:

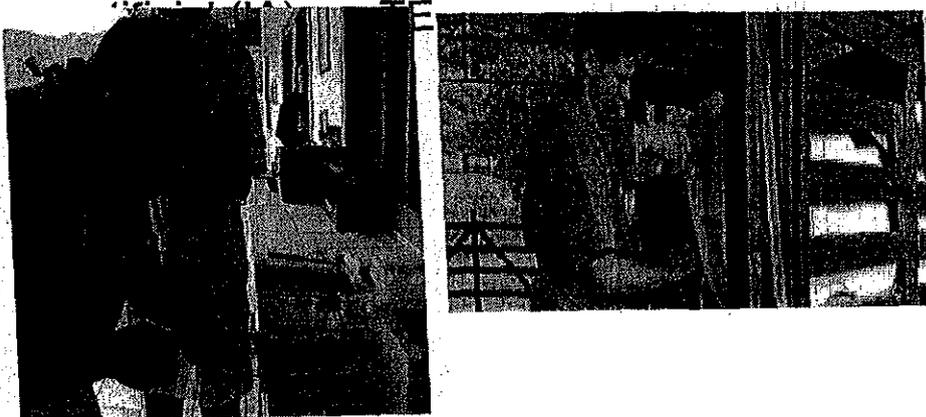
- Escolha da receptora de acordo com a qualidade do embrião;
- Efetuação dos procedimentos de manejo e higiene na receptora;
- Montagem do aplicador;
- Inovulação do embrião no corno uterino ipsilateral ao corpo lúteo;



FIV- FECUNDACAO IN VITRO

- A aspiração de ovócitos imaturos diretamente dos folículos ovarianos, associada à maturação e fecundação in vitro desses, e ao cultivo in vitro dos embriões, permite que seja produzida, em média, uma cria por semana de uma única fêmea. Além disso, o estabelecimento da produção in vitro de embriões (PIVE).

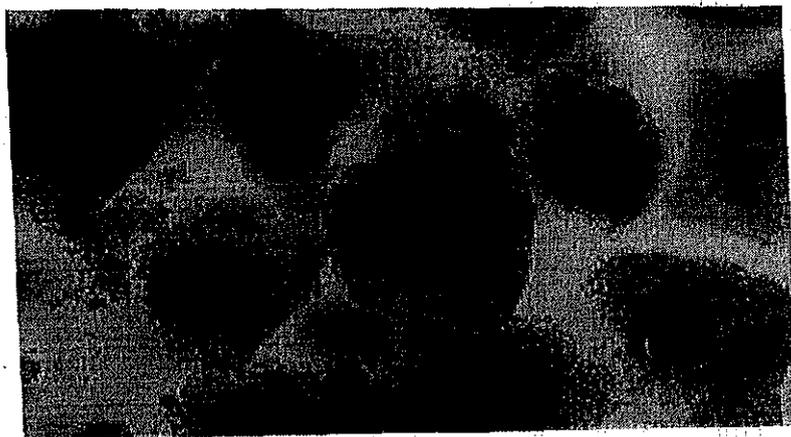
- A PIVE esta sendo gradualmente integradas ao programa de melhoramento genético, como uma ferramenta complementar para a inseminação



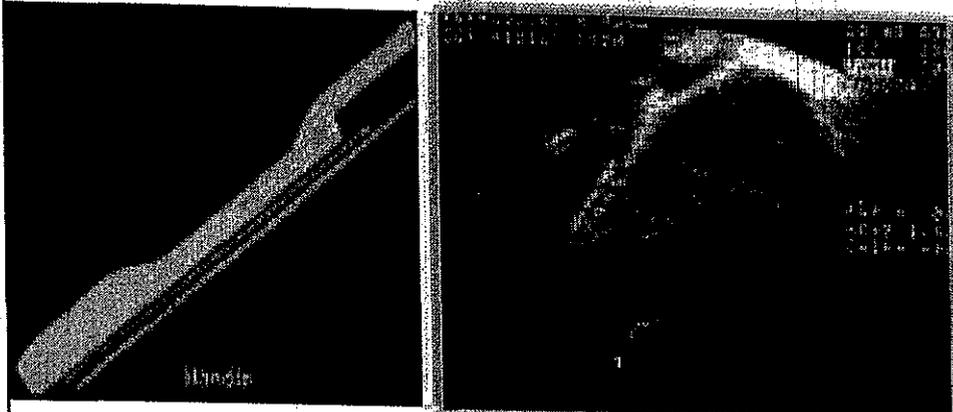
OBTENÇÃO DOS OVÓCITOS

- Essa obtenção dos ovócitos é feita pela punção folicular com uma agulha acoplada a um transdutor transvaginal, de forma que, os folículos a serem puncionados são visualizados na tela do ultra-som. A média dos ovócitos viáveis por coleta in vivo é em torno de vinte e cinco, mas podendo chegar a uma média bem maior.

ovócitos imaturos

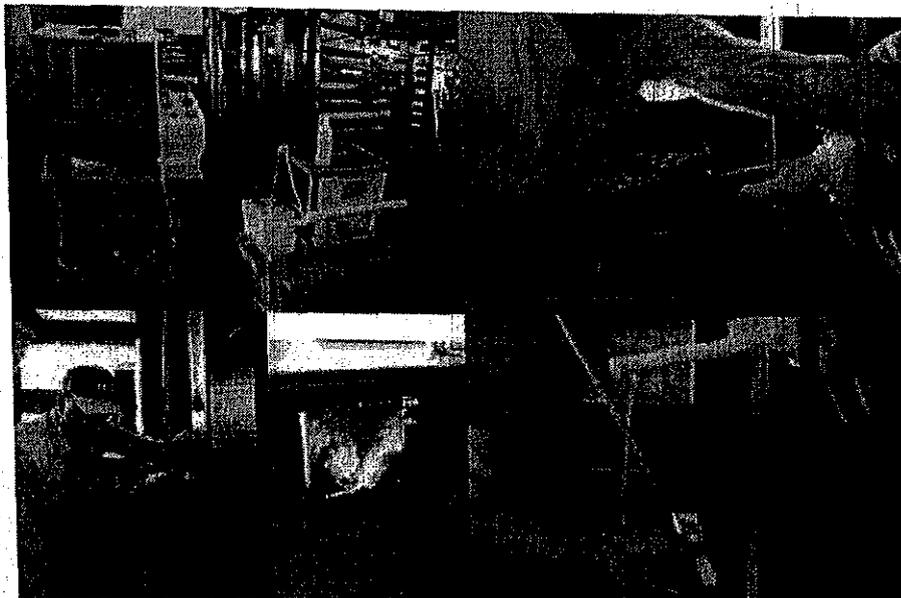


Transdutor transvaginal. Folículos a serem puncionados.



BOMBA DE VÁCUO

- O mais aconselhável para a aspiração folicular é o intervalo entre 10 a 20ml de fluido por minuto. As bombas de vácuo – Handle Cook- foram especialmente designadas para a obtenção de ovócitos em vacas. Tais equipamentos possuem grande estabilidade na pressão de vácuo.



MATURAÇÃO IN VITRO DE OVÓCITOS

- A maturação envolve mudanças nucleares e citoplasmáticas que devem ocorrer simultaneamente e que conferem ao ovócito a capacidade de serem fecundados, formarem os pro- núcleos e terem desenvolvimento embrionário normal.

FECUNDAÇÃO IN VITRO

- Após a maturação dos ovócitos e separação dos espermatozóides viáveis, deve-se proporcionar um ambiente adequado para que ocorra a capacitação espermática e a fecundação. O co-cultivo (espermatozóide e ovócito) é realizado por um período de 18 a 22 horas.

CULTIVO DE EMBRIÕES PRODUZIDO IN VITRO

- Após a fecundação in vitro os embriões são transferidos para o cultivo embrionários onde permanecem por um período de 7 dias. Após a avaliação dos embriões, estes serão envasados e inovulados com- forme já descrito na parte de transferência de embriões que por sua vez será igual.

• **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

-
-
-
- **BSA**- Albumina sérica bovina
- **CL**- Corpo lúteo
- **DMPBS**- Solução fosfato salina tamponada de dulbecco
- **eCG**- Gonadotrofina corionica eqüina
- **FSH**- Hormônio folículo estimulante
- **GnRH**- Hormônio liberador de gonadotrofinas
- **HAP**- Extrato de pituitária anterior eqüina crua
- **HCG**- Gonadotrofina corionica humana
- **IA**- Inseminação artificial
- **IATF**- Inseminação artificial em tempo fixo
- **IBR**- Rinotraqueíte infecciosa bovina
- **IETS**- Sociedade internacional de transferência de embriões
- **LH**- Hormônio luteinizante
- **P4**- Progesterona
- **PGF2 α** - Prostaglandina
- **PMSG**- Gonadotrofina sérica da égua gestante
- **FIV**- Fertilização in vitro
- **PIVE**- Produção in vitro de embriões
- **IGSI**- Injeção intracitoplasmática de espermatozóides
- **MIV**- Maturação in vitro
- **SOF**- Fluido Sintético de Oviduto
- **Fert-TALP**- Meio de Fecundação TALP®
- **TCM-199 de EARLE**- Meio de Cultivo de Tecido

ANEXO I

REGULAMENTO PARA REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE CENTRO DE PRODUÇÃO IN VITRO DE EMBRIÕES (CPIVE) DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

CAPÍTULO I DOCUMENTOS REQUERIDOS PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO

1. Para a obtenção de registro de CPIVE são necessários os seguintes documentos:

1.1. cópia do contrato social da Organização, ou da Ata de constituição da sociedade, registrada no órgão competente, ou quando se tratar de instituição de ensino ou pesquisa, cópia do documento que formalizou a criação do CPIVE acompanhada de declaração de funcionamento, emitida pela autoridade maior da instituição;

1.2. cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

1.3. cópia da Inscrição Estadual;

1.4. Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária;

1.5. planta-baixa com indicação de todas instalações e dependências do CPIVE na escala mínima de 1:100;

1.6. planta de localização do CPIVE com as coordenadas geográficas e indicação das estradas, rodovias, cursos d'água e áreas limítrofes, em tamanho 100x60 cm e em escala compatível;

1.7. memorial descritivo, das instalações, dos equipamentos e dos processos tecnológicos e higiênico-sanitários a serem adotados no CPIVE.

CAPÍTULO II EXIGÊNCIAS FÍSICAS PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO

2. O CPIVE deverá dispor, no mínimo, das seguintes instalações:

2.1. Unidade Laboratorial constituída de:

a) Sala de Recepção e Manipulação - esta sala deverá possuir um óculo com dupla porta para recepção do material coletado, em CPIVE que mantiver doadoras de oócitos;

b) Sala de Lavagem e Esterilização de Material com áreas definidas para ambas as atividades - esta sala fica dispensada em CPIVE que utiliza material esterilizado de outros laboratórios;

c) Sala de Preparo de Meios de Cultura - esta sala fica dispensada em CPIVE que adquire meios de cultura de outros estabelecimentos;

d) Sala de Cultivo de Embriões;

Obs.: As salas que compõem a Unidade Laboratorial deverão ser revestidas com material de fácil higienização e protegidas contra a entrada de insetos e outros animais.

2.2. Unidade de Coleta de fácil higienização, com:

a) instalações para coleta dos oócitos com sistema de contenção que assegure o bem-estar dos animais e a proteção dos funcionários; e

b) área definida para a lavagem e preparo de material utilizado na coleta dos oócitos;

Obs.: Esta Unidade fica dispensada em CPIPE que não reúne animais para a coleta de oócitos;

2.3. Unidade de Alojamento das doadoras dos embriões com instalações que assegurem as condições de bem-estar desses animais e o isolamento de animais que não são utilizados para a coleta;

Obs.: Esta Unidade fica dispensada em CPIPE que não reúne animais para a coleta de oócitos;

2.4. Unidade Administrativa sem comunicação direta com a Unidade Laboratorial;

2.5. Vestiários e Banheiros para funcionários que trabalham no CPIPE;

Obs.: os vestiários e banheiros localizados na unidade laboratorial deverão ser de uso exclusivo do pessoal que trabalha nesta unidade, e dispostos de maneira tal que separe a unidade laboratorial das demais unidades do CPIPE.

2.6. Sala ou Área de Armazenamento da Produção de Embriões de modo que garanta a qualidade e a identidade do produto, assim como, eficiência no controle de estoque.

OBS.: O CPIPE que aloja animais para a coleta de oócitos deverá possuir cerca perimetral que permita o isolamento, mínimo de 25 metros, de criatórios vizinhos, ou barreira natural ou artificial que permita manter esse isolamento; e estar localizado em área não sujeita a alagamento ou qualquer outra condição adversa que possa interferir com a saúde e bem-estar dos animais ou com a qualidade do produto.

CAPÍTULO III EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO

3. O CPIPE deverá cumprir com as seguintes exigências operacionais:

3.1. estabelecer fluxo operacional entre e dentro das instalações do CPIPE de modo a preservar as condições higiênico-sanitárias do processo de produção, a qualidade e identidade do produto, a segurança dos funcionários e o bem-estar dos animais quando for o caso;

3.2. descrever os processos tecnológicos e os procedimentos higiênico-sanitários adotados na Sala de Recepção e Manipulação de Oócitos, Sala de Lavagem e Esterilização de Material, Sala de Preparo de Meio de Cultura, Sala de Cultivo de Embriões, Unidade de Coleta, Unidade de Alojamento das doadoras e na Sala/Área para Armazenamento da Produção de embriões;

3.3. estabelecer medidas higiênico-sanitárias a serem adotadas para o ingresso de visitas no CCPS e permitir o ingresso de visitas somente após o cumprimento dessas medidas;

3.4. estabelecer programa de controle de pragas;

3.5. dar destino adequado às águas utilizadas nos trabalhos de rotina do CPIPE, assim como aos dejetos;

3.6. realizar controle sanitário das doadoras e dos animais que ingressam no CPIPE em conformidade com as exigências do órgão competente do MAPA; e

3.7. não realizar nenhum tipo de teste de diagnóstico de doenças transmissíveis na unidade laboratorial, bem como nenhum tipo de teste de diagnóstico de doenças transmissíveis nas dependências do CPIPE, de animais que não estejam alojados neste estabelecimento.

CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS PARA OBTENÇÃO DE REGISTRO

4. Para obtenção de registro de CPIVE deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

4.1. o representante legal do estabelecimento a ser registrado no MAPA deverá fazer requerimento dirigido à Superintendência Federal de Agricultura - SFA, solicitando o registro do CPIVE, conforme modelo estabelecido no Anexo II;

4.2. o requerimento e a documentação especificada anteriormente deverão ser protocolados na SFA da Unidade Federativa, na qual se localiza o CPIVE;

4.3. a SFA enviará um Fiscal Federal Agropecuário, com formação em Medicina Veterinária, para inspecionar o CPIVE;

4.4. a SFA emitirá o Certificado de Registro do CPIVE, em modelo padronizado para todo o território nacional, mediante parecer favorável no laudo de inspeção realizado pelo Fiscal Federal Agropecuário.

CAPÍTULO V CANCELAMENTO DE REGISTRO

5. O cancelamento de registro do CPIVE poderá ocorrer por solicitação do representante legal do estabelecimento ou por decisão da autoridade competente em razão de descumprimento da legislação.

5.1. O cancelamento de registro por solicitação do representante legal do estabelecimento deverá ser realizado por meio de requerimento dirigido à SFA da Unidade Federativa que concedeu o registro, conforme modelo estabelecido no Anexo III.

5.2. O cancelamento do registro decisão da autoridade competente será formalizado em processo administrativo na SFA da Unidade Federativa que concedeu o registro, e decidido pelo órgão central do MAPA conforme Decreto nº 187, de 9 de agosto de 1991.

5.3. O CPIVE que tiver seu registro cancelado poderá solicitar novo registro nos termos da presente Instrução Normativa.

CAPÍTULO VI IDENTIFICAÇÃO DOS EMBRIÕES OBTIDOS DE FECUNDAÇÃO IN VITRO

6. Os embriões processados deverão ser envasados em palhetas que contenham as seguintes informações:

6.1. código DT para embriões congelados para transferência direta, sucedido do número da palheta;

6.2. número de Registro Genealógico da doadora precedido do código da raça, padronizado internacionalmente com duas letras;

6.3. número de Registro Genealógico do doador precedido do código da raça do doador de sêmen, padronizado internacionalmente com duas letras;

6.4. nome ou número do CPIVE registrado no MAPA;

6.5. data do congelamento (dia / mês / ano); e

6.6. quantidade de embriões envasados na palheta - somente poderão ser envasados em uma mesma palheta embriões obtidos de uma mesma doadora.

CAPÍTULO VII

ESTÁGIO DE DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE DOS EMBRIÕES

7. A classificação dos embriões quanto ao seu estágio de desenvolvimento e qualidade, deverá ser realizada de acordo com o Manual da Sociedade Internacional de Transferência de Embriões (IETS).

CAPÍTULO VIII RESPONSABILIDADE TÉCNICA

8. Somente o profissional com formação em Medicina Veterinária poderá ser responsável técnico pelo CPIVE.

Obs.: No caso de mudança do responsável técnico, o CPIVE deverá comunicar imediatamente à SFA, o nome do sucessor com a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e a Solicitação de Baixa da Responsabilidade Técnica do anterior.

CAPÍTULO IX EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO

9. O responsável técnico pelo CPIVE deverá:

9.1. receber oócitos somente quando estiverem acompanhados de certificado, conforme modelo estabelecido no Anexo IV; que ficará arquivado no CPIVE para efeitos de fiscalização ou quando importado nos termos da legislação vigente;

9.2. manter no estabelecimento, para efeitos de fiscalização, arquivos contendo as informações referentes à Produção In Vitro de embriões (Anexo V);

9.3. encaminhar à SFA até o último dia útil do mês subsequente, Relatório de Produção In Vitro de Embriões (Anexo VI);

Obs.: O estabelecimento que atrasar ou não enviar os relatórios de suas atividades ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação.

9.4. fazer cumprir às exigências zoossanitárias, bem como as demais exigências requeridas pelo MAPA, para Produção In vitro de Embriões; e

9.5. manter no CPIVE, para efeitos de fiscalização, cópia de exames sanitários que vierem ser requeridos para a coleta de oócitos.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

10. Todo CPIVE tem que estar registrado no MAPA.

11. O CPIVE que comercializa embriões ou qualquer outro material de multiplicação animal, produzido em outros estabelecimentos, terá que atender à legislação específica do MAPA para esse fim.

12. Qualquer alteração no contrato social do estabelecimento deverá ser comunicada à SFA, em processo administrativo, acompanhado da cópia do novo contrato social ou da Ata de constituição da sociedade.

13. Qualquer alteração na planta baixa do estabelecimento registrado deverá ser submetida à aprovação prévia do MAPA.

14. Na nota fiscal da comercialização de embriões é obrigatório constar:

14.1. nome e número de registro do CPIVE;



- 14.2. nome, número de registro e raça dos progenitores; e
- 14.3. quantidade de embriões.

15. A fiscalização dos CPIVE ficará a cargo do Fiscal Federal Agropecuário com formação em Medicina Veterinária.

16. O Fiscal Federal Agropecuário a serviço do MAPA, a qualquer momento, terá livre acesso aos CPIVE, bem como aos documentos arquivados nesses CPIVE.

17. O CPIVE que obtiver cancelamento de registro deverá informar ao MAPA o estoque de produção existente com identificação das doadoras.

18. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Instrução Normativa e de normas complementares serão dirimidas pelo Secretário de Defesa Agropecuária do MAPA.

PLS61
JK.



ICMS - Bovino - Coleta e Envasamento de Sêmen; Produção e Implante de Embrião - Possibilidade de se aplicar as regras relativas à Industrialização por Conta de Terceiro.

Resposta à consulta tributária nº 548/2006, de 27 de setembro de 2006.

1. A Consultante, "inscrita no CNPJ e no Cadastro de Contribuintes deste Estado como indústria", informa que recebe, de produtores rurais (pessoas físicas) e empresas pecuárias situadas neste e em outros Estados, touros e matrizes, de alta qualidade genética, e vacas hospedeiras comuns (mães de aluguel), para realizar as seguintes atividades:

- coleta de sêmen dos touros, análise da qualidade, envasamento em ampolas (com a dose necessária para uma inseminação artificial certificada pelo Ministério da Agricultura), congelamento e acondicionamento em botijões de nitrogênio;
- coleta de embriões das matrizes, por dois processos:
 - submissão de doadoras puras e de elite a um tratamento hormonal para provocar ovulações múltiplas, inseminação (os embriões produzidos são retirados das doadoras de elite e podem ser introduzidos em mães de aluguel ou congelados para uma transferência posterior);
 - fertilização e cultivo in vitro dos oócitos, até o estágio de embriões, que serão transferidos com 8 (oito) dias de idade para as vacas comuns.

2. Frisa que "pela alta tecnologia e ambiente adequados envolvidos no processo, ele é executado exclusivamente no interior de seus laboratórios, inexistindo qualquer possibilidade de execução do mesmo fora de seu estabelecimento ou por terceirização".

3. Esclarece que:

- adquire os insumos (ampolas, botijões de nitrogênio, rações, concentrados, suplementos, vacinas, medicamentos e outros) para utilizar na alimentação e cuidados com as vacas comuns e com os touros e matrizes de alta qualidade genética;
- o preço cobrado dos autores da encomenda (produtores rurais e empresas pecuárias) é pelo número de doses de sêmen fornecidas após o processamento e pelas unidades de embriões aptos à transferência ou, ainda, por cada uma das transferências realizadas com as vacas receptoras de prenhez confirmada;
- os autores da encomenda não serão usuários finais do sêmen ou dos embriões, pois: "i) ou vendem o produto encomendado ou ii) o utilizam no aprimoramento genético de seu plantel (etapa intermediária de um processo de produção pecuária); mesmo nesta segunda hipótese, o sêmen ou o embrião não podem ser considerados como bens de ativo imobilizado, mas sim como insumos para produção de touros e vacas de alta qualidade genética (estes sim constituem bens de ativo imobilizado); esse, aliás, é o enquadramento (insumos agropecuários) dado ao sêmen e ao embrião pelo artigo 41 do Anexo I do RICMS/2000";
- não "comercializa sêmen ou embriões, apenas procede à industrialização encomendada, sendo a comercialização realizada pelos produtores rurais ou empresas agropecuárias, autores da encomenda";
- "a atividade realizada em seus laboratórios permite aos pecuaristas acesso à tecnologia de ponta para aprimoramento genético de sua produção pecuária. Assim, por ser um elo intermediário, mas inequivocamente inserto na cadeia de produção rural, entende que, tanto na atividade de coleta e envasamento de sêmen quanto na de produção e implante de embriões que realiza, sujeita-se unicamente à incidência do ICMS, não obstante a previsão constante nos subitens 5.04 e 5.06 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, conforme segue:

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

(...)

5.04 - Inseminação artificial, fertilização 'in vitro' e congêneres.

(...)

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie".

4. Isso posto, indaga se está correto o seu entendimento, a seguir transcrito:

- "os autores da encomenda não podem ser considerados 'usuários finais', à vista do exposto (terceiro tópico do item 3 acima), razão pela qual não seriam aplicáveis as disposições da mencionada Lista de Serviços;
- tanto a atividade de coleta e envasamento de sêmen quanto a de produção e implante de embriões que realiza sujeitam-se à incidência do ICMS, não à do ISS;

PLS 62
K.



• a atividade que exerce é de industrialização por conta de terceiros, prevista nos artigos 402 e seguintes do RICMS/00, podendo aplicar essas normas, no caso focalizado, nos moldes da Decisão Normativa CAT nº 1/90."

5. Esclarecemos que para a caracterização da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, sobre determinado serviço, é necessário, cumulativamente, que ele:

5.1. esteja previsto na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03;

5.2. seja prestado diretamente a usuário final, isto é, que não seja executado em mercadoria destinada a posterior circulação (comercialização, industrialização, produção rural ou distribuição gratuita).

6. Desse modo, está correto o entendimento da Consultante de que as situações relatadas não se enquadram em hipótese de incidência do ISSQN, sujeitando-se à tributação pelo ICMS.

7. Muito embora a coleta e o envasamento de sêmen e a produção e o implante de embriões não tenham características típicas de industrialização e à vista da ausência de dispositivo regulamentar que trate especificamente dessas atividades, considerando que há semelhança com o processo industrial, as operações internas (remetente e destinatário paulistas) poderão ser efetuadas nos termos dos artigos 402 e seguintes do RICMS/00 (Da Industrialização por Conta de Terceiro).

8. Na operação interestadual é recomendável que o Fisco do Estado de origem do encomendante seja consultado a respeito da aplicabilidade das regras relativas à Industrialização por Conta de Terceiro, decorrentes do Convênio AE-15/74 e do Convênio SINIEF de 15/12/70, artigos 42 e 43.

9. Por oportuno, e a título meramente informativo, lembramos que é o artigo 28 do Anexo I do RICMS/00 que isenta do ICMS a operação com embrião ou sêmen congelado ou resfriado de bovino.

VERA LUCIA RODRIGUES FIGUEIREDO - Consultora Tributária. De acordo. GIANPAULO CAMILO DRINGOLI - Consultor Tributário Chefe - 1ª ACT. GUILHERME ALVARENGA PACHECO - Diretor Adjunto da Consultoria Tributária.

PLS 63
K.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Mensagem de veto

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

FLS 69

K.

13/9/2010 08:31



§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no **caput** deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II – ácido desoxirribonucléico - ADN, ácido ribonucléico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III – moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV – engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V – organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI – derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII – célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII – clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX – clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X – clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI – células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação **in vitro**, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I – mutagênese;

II – formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III – fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante

PLS 65

K.

13/9/2010 08:31



métodos tradicionais de cultivo;

IV – autoclonagem de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 6º Fica proibido:

I – implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

II – engenharia genética em organismo vivo ou o manejo **in vitro** de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

IV – clonagem humana;

V – destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;

VI – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 7º São obrigatórias:

I – a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

PLS 66

K.

13/9/2010 08:31



II – a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III – a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança – PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I – fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II – analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

III – avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados;

IV – (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei.

§ 4º Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

Art. 9º O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III – Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

IV – Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – Ministro de Estado da Justiça;

VI – Ministro de Estado da Saúde;

VII – Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX – Ministro de Estado das Relações Exteriores;

X – Ministro de Estado da Defesa;

XI – Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

PLS 67

K.

13/9/2010 08:31



§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil.

§ 4º O CNBS contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º A reunião do CNBS poderá ser instalada com a presença de 6 (seis) de seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta.

CAPÍTULO III

Da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I – 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

- a) 3 (três) da área de saúde humana;
- b) 3 (três) da área animal;
- c) 3 (três) da área vegetal;
- d) 3 (três) da área de meio ambiente;

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério da Defesa;

PLS 68

K

13/9/2010 08:31



h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;

i) Ministério das Relações Exteriores;

III – um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV – um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V – um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI – um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII – um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário;

VIII – um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de 14 (catorze) de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 8º (VETADO)

§ 8º-A As decisões da CTNBio serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

§ 9º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 12. O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta Lei.

§ 1º A CTNBio contará com uma Secretaria-Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.



§ 1º Tanto os membros titulares quanto os suplentes participarão das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

Art. 14. Compete à CTNBio:

I – estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;

II – estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;

III – estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;

IV – proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;

V – estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança – CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;

VI – estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

VII – relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;

VIII – autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;

IX – autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;

X – prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;

XI – emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei;

XII – emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;

XIII – definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;

XIV – classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;

XV – acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;

XVI – emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;

XVII – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;

PLS 70



XVIII – apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XIX – divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XX – identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI – reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta Lei e seu regulamento;

XXII – propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII – apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3º Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de ClBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos e entidades de registro e fiscalização

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:

PLS 71

13/9/2010 08:31



- I – fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;
- II – registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;
- III – emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;
- IV – manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- V – tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;
- VI – aplicar as penalidades de que trata esta Lei;
- VII – subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

I – ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

II – ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

III – ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

IV – à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta Lei e seu regulamento.

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do **caput** do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensa, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

§ 7º Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.

PLS 72

K.

13/9/2010 08:31



CAPÍTULO V

Da Comissão Interna de Biossegurança – CIBio

Art. 17. Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 18. Compete à CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I – manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II – estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III – encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV – manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V – notificar à CTNBio, aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e às entidades de trabalhadores o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI – investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Informações em Biossegurança – SIB

Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta Lei, processadas no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade Civil e Administrativa

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

PLS 73

K.

13/9/2010 08:31



- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de OGM e seus derivados;
- IV – suspensão da venda de OGM e seus derivados;
- V – embargo da atividade;
- VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- VII – suspensão de registro, licença ou autorização;
- VIII – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- IX – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;
- X – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- XI – intervenção no estabelecimento;
- XII – proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos.

Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 23. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 16 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, que aplicarem a multa.

§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO VIII

Dos Crimes e das Penas

Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:

PLS 74

K.

13/9/2010 08:31



Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Agrava-se a pena:

I – de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II – de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável a sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 31. A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta Lei.

Art. 32. Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, comunicados e decisões técnicas já emitidos pela CTNBio, bem como, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, os atos normativos emitidos ao amparo da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 33. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se as suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 34. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 35. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja

PLS 75
K.
13/9/2010 08:3



geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 36. Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente. (Vide Decreto nº 5.534, de 2005)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o caput deste artigo.

Art. 37. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos em que eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Brasília, 24 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Márcio Thomaz Bastos
 Celso Luiz Nunes Amorim
 Roberto Rodrigues
 Humberto Sérgio Costa Lima
 Luiz Fernando Furlan
 Patrus Ananias
 Eduardo Campos
 Marina Silva
 Miguel Soldatelli Rossetto
 José Dirceu de Oliveira e Silva

PLS 76

13/9/2010 08:31



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

Mensagem de veto

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

Art. 2º As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.



§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no **caput** deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II – ácido desoxirribonucléico - ADN, ácido ribonucléico - ARN: material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência;

III – moléculas de ADN/ARN recombinante: as moléculas manipuladas fora das células vivas mediante a modificação de segmentos de ADN/ARN natural ou sintético e que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda as moléculas de ADN/ARN resultantes dessa multiplicação; consideram-se também os segmentos de ADN/ARN sintéticos equivalentes aos de ADN/ARN natural;

IV – engenharia genética: atividade de produção e manipulação de moléculas de ADN/ARN recombinante;

V – organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética;

VI – derivado de OGM: produto obtido de OGM e que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OGM;

VII – célula germinal humana: célula-mãe responsável pela formação de gametas presentes nas glândulas sexuais femininas e masculinas e suas descendentes diretas em qualquer grau de ploidia;

VIII – clonagem: processo de reprodução assexuada, produzida artificialmente, baseada em um único patrimônio genético, com ou sem utilização de técnicas de engenharia genética;

IX – clonagem para fins reprodutivos: clonagem com a finalidade de obtenção de um indivíduo;

X – clonagem terapêutica: clonagem com a finalidade de produção de células-tronco embrionárias para utilização terapêutica;

XI – células-tronco embrionárias: células de embrião que apresentam a capacidade de se transformar em células de qualquer tecido de um organismo.

§ 1º Não se inclui na categoria de OGM o resultante de técnicas que impliquem a introdução direta, num organismo, de material hereditário, desde que não envolvam a utilização de moléculas de ADN/ARN recombinante ou OGM, inclusive fecundação **in vitro**, conjugação, transdução, transformação, indução poliplóide e qualquer outro processo natural.

§ 2º Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante.

Art. 4º Esta Lei não se aplica quando a modificação genética for obtida por meio das seguintes técnicas, desde que não impliquem a utilização de OGM como receptor ou doador:

I – mutagênese;

II – formação e utilização de células somáticas de hibridoma animal;

III – fusão celular, inclusive a de protoplasma, de células vegetais, que possa ser produzida mediante



métodos tradicionais de cultivo;

IV – autoclonação de organismos não-patogênicos que se processe de maneira natural.

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – sejam embriões inviáveis; ou

II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 6º Fica proibido:

I – implementação de projeto relativo a OGM sem a manutenção de registro de seu acompanhamento individual;

II – engenharia genética em organismo vivo ou o manejo *in vitro* de ADN/ARN natural ou recombinante, realizado em desacordo com as normas previstas nesta Lei;

III – engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano e embrião humano;

IV – clonagem humana;

V – destruição ou descarte no meio ambiente de OGM e seus derivados em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio, pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e as constantes desta Lei e de sua regulamentação;

VI – liberação no meio ambiente de OGM ou seus derivados, no âmbito de atividades de pesquisa, sem a decisão técnica favorável da CTNBio e, nos casos de liberação comercial, sem o parecer técnico favorável da CTNBio, ou sem o licenciamento do órgão ou entidade ambiental responsável, quando a CTNBio considerar a atividade como potencialmente causadora de degradação ambiental, ou sem a aprovação do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, quando o processo tenha sido por ele avocado, na forma desta Lei e de sua regulamentação;

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 7º São obrigatórias:

I – a investigação de acidentes ocorridos no curso de pesquisas e projetos na área de engenharia genética e o envio de relatório respectivo à autoridade competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar da data do evento;

PL 579
K.



II – a notificação imediata à CTNBio e às autoridades da saúde pública, da defesa agropecuária e do meio ambiente sobre acidente que possa provocar a disseminação de OGM e seus derivados;

III – a adoção de meios necessários para plenamente informar à CTNBio, às autoridades da saúde pública, do meio ambiente, da defesa agropecuária, à coletividade e aos demais empregados da instituição ou empresa sobre os riscos a que possam estar submetidos, bem como os procedimentos a serem tomados no caso de acidentes com OGM.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS

Art. 8º Fica criado o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, vinculado à Presidência da República, órgão de assessoramento superior do Presidente da República para a formulação e implementação da Política Nacional de Biossegurança – PNB.

§ 1º Compete ao CNBS:

I – fixar princípios e diretrizes para a ação administrativa dos órgãos e entidades federais com competências sobre a matéria;

II – analisar, a pedido da CTNBio, quanto aos aspectos da conveniência e oportunidade socioeconômicas e do interesse nacional, os pedidos de liberação para uso comercial de OGM e seus derivados;

III – avocar e decidir, em última e definitiva instância, com base em manifestação da CTNBio e, quando julgar necessário, dos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, no âmbito de suas competências, sobre os processos relativos a atividades que envolvam o uso comercial de OGM e seus derivados;

IV – (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Sempre que o CNBS deliberar favoravelmente à realização da atividade analisada, encaminhará sua manifestação aos órgãos e entidades de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei.

§ 4º Sempre que o CNBS deliberar contrariamente à atividade analisada, encaminhará sua manifestação à CTNBio para informação ao requerente.

Art. 9º O CNBS é composto pelos seguintes membros:

I – Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II – Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia;

III – Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

IV – Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

V – Ministro de Estado da Justiça;

VI – Ministro de Estado da Saúde;

VII – Ministro de Estado do Meio Ambiente;

VIII – Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IX – Ministro de Estado das Relações Exteriores;

X – Ministro de Estado da Defesa;

XI – Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República.

§ 1º O CNBS reunir-se-á sempre que convocado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ou mediante provocação da maioria de seus membros.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes do setor público e de entidades da sociedade civil.

§ 4º O CNBS contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República.

§ 5º A reunião do CNBS poderá ser instalada com a presença de 6 (seis) de seus membros e as decisões serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta.

CAPÍTULO III

Da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio

Art. 10. A CTNBio, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, é instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da PNB de OGM e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zootossanitário, à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A CTNBio deverá acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico e científico nas áreas de biossegurança, biotecnologia, bioética e afins, com o objetivo de aumentar sua capacitação para a proteção da saúde humana, dos animais e das plantas e do meio ambiente.

Art. 11. A CTNBio, composta de membros titulares e suplentes, designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, será constituída por 27 (vinte e sete) cidadãos brasileiros de reconhecida competência técnica, de notória atuação e saber científicos, com grau acadêmico de doutor e com destacada atividade profissional nas áreas de biossegurança, biotecnologia, biologia, saúde humana e animal ou meio ambiente, sendo:

I – 12 (doze) especialistas de notório saber científico e técnico, em efetivo exercício profissional, sendo:

- a) 3 (três) da área de saúde humana;
- b) 3 (três) da área animal;
- c) 3 (três) da área vegetal;
- d) 3 (três) da área de meio ambiente;

II – um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados pelos respectivos titulares:

- a) Ministério da Ciência e Tecnologia;
- b) Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- c) Ministério da Saúde;
- d) Ministério do Meio Ambiente;
- e) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- f) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- g) Ministério da Defesa;





h) Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;

i) Ministério das Relações Exteriores;

III – um especialista em defesa do consumidor, indicado pelo Ministro da Justiça;

IV – um especialista na área de saúde, indicado pelo Ministro da Saúde;

V – um especialista em meio ambiente, indicado pelo Ministro do Meio Ambiente;

VI – um especialista em biotecnologia, indicado pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII – um especialista em agricultura familiar, indicado pelo Ministro do Desenvolvimento Agrário;

VIII – um especialista em saúde do trabalhador, indicado pelo Ministro do Trabalho e Emprego.

§ 1º Os especialistas de que trata o inciso I do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada com a participação das sociedades científicas, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Os especialistas de que tratam os incisos III a VIII do **caput** deste artigo serão escolhidos a partir de lista tríplice, elaborada pelas organizações da sociedade civil, conforme disposto em regulamento.

§ 3º Cada membro efetivo terá um suplente, que participará dos trabalhos na ausência do titular.

§ 4º Os membros da CTNBio terão mandato de 2 (dois) anos, renovável por até mais 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 5º O presidente da CTNBio será designado, entre seus membros, pelo Ministro da Ciência e Tecnologia para um mandato de 2 (dois) anos, renovável por igual período.

§ 6º Os membros da CTNBio devem pautar a sua atuação pela observância estrita dos conceitos ético-profissionais, sendo vedado participar do julgamento de questões com as quais tenham algum envolvimento de ordem profissional ou pessoal, sob pena de perda de mandato, na forma do regulamento.

§ 7º A reunião da CTNBio poderá ser instalada com a presença de 14 (catorze) de seus membros, incluído pelo menos um representante de cada uma das áreas referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 8º (VETADO)

§ 8º-A As decisões da CTNBio serão tomadas com votos favoráveis da maioria absoluta de seus membros. (Incluído pela Lei nº 11.460, de 2007)

§ 9º Órgãos e entidades integrantes da administração pública federal poderão solicitar participação nas reuniões da CTNBio para tratar de assuntos de seu especial interesse, sem direito a voto.

§ 10. Poderão ser convidados a participar das reuniões, em caráter excepcional, representantes da comunidade científica e do setor público e entidades da sociedade civil, sem direito a voto.

Art. 12. O funcionamento da CTNBio será definido pelo regulamento desta Lei.

§ 1º A CTNBio contará com uma Secretaria-Executiva e cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia prestar-lhe o apoio técnico e administrativo.

§ 2º (VETADO)

Art. 13. A CTNBio constituirá subcomissões setoriais permanentes na área de saúde humana, na área animal, na área vegetal e na área ambiental, e poderá constituir subcomissões extraordinárias, para análise prévia dos temas a serem submetidos ao plenário da Comissão.

PLS 82
K.

§ 1º Tanto os membros titulares quanto os suplentes participarão das subcomissões setoriais e caberá a todos a distribuição dos processos para análise.

§ 2º O funcionamento e a coordenação dos trabalhos nas subcomissões setoriais e extraordinárias serão definidos no regimento interno da CTNBio.

Art. 14. Compete à CTNBio:

- I – estabelecer normas para as pesquisas com OGM e derivados de OGM;
- II – estabelecer normas relativamente às atividades e aos projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- III – estabelecer, no âmbito de suas competências, critérios de avaliação e monitoramento de risco de OGM e seus derivados;
- IV – proceder à análise da avaliação de risco, caso a caso, relativamente a atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados;
- V – estabelecer os mecanismos de funcionamento das Comissões Internas de Biossegurança – CIBio, no âmbito de cada instituição que se dedique ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial que envolvam OGM ou seus derivados;
- VI – estabelecer requisitos relativos à biossegurança para autorização de funcionamento de laboratório, instituição ou empresa que desenvolverá atividades relacionadas a OGM e seus derivados;
- VII – relacionar-se com instituições voltadas para a biossegurança de OGM e seus derivados, em âmbito nacional e internacional;
- VIII – autorizar, cadastrar e acompanhar as atividades de pesquisa com OGM ou derivado de OGM, nos termos da legislação em vigor;
- IX – autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;
- X – prestar apoio técnico consultivo e de assessoramento ao CNBS na formulação da PNB de OGM e seus derivados;
- XI – emitir Certificado de Qualidade em Biossegurança – CQB para o desenvolvimento de atividades com OGM e seus derivados em laboratório, instituição ou empresa e enviar cópia do processo aos órgãos de registro e fiscalização referidos no art. 16 desta Lei;
- XII – emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso;
- XIII – definir o nível de biossegurança a ser aplicado ao OGM e seus usos, e os respectivos procedimentos e medidas de segurança quanto ao seu uso, conforme as normas estabelecidas na regulamentação desta Lei, bem como quanto aos seus derivados;
- XIV – classificar os OGM segundo a classe de risco, observados os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei;
- XV – acompanhar o desenvolvimento e o progresso técnico-científico na biossegurança de OGM e seus derivados;
- XVI – emitir resoluções, de natureza normativa, sobre as matérias de sua competência;
- XVII – apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de prevenção e investigação de acidentes e de enfermidades, verificados no curso dos projetos e das atividades com técnicas de ADN/ARN recombinante;



PLS 03

K.

15/9/2010 11:02



XVIII – apoiar tecnicamente os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atividades relacionadas a OGM e seus derivados;

XIX – divulgar no Diário Oficial da União, previamente à análise, os extratos dos pleitos e, posteriormente, dos pareceres dos processos que lhe forem submetidos, bem como dar ampla publicidade no Sistema de Informações em Biossegurança – SIB a sua agenda, processos em trâmite, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, excluídas as informações sigilosas, de interesse comercial, apontadas pelo proponente e assim consideradas pela CTNBio;

XX – identificar atividades e produtos decorrentes do uso de OGM e seus derivados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente ou que possam causar riscos à saúde humana;

XXI – reavaliar suas decisões técnicas por solicitação de seus membros ou por recurso dos órgãos e entidades de registro e fiscalização, fundamentado em fatos ou conhecimentos científicos novos, que sejam relevantes quanto à biossegurança do OGM ou derivado, na forma desta Lei e seu regulamento;

XXII – propor a realização de pesquisas e estudos científicos no campo da biossegurança de OGM e seus derivados;

XXIII – apresentar proposta de regimento interno ao Ministro da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.

§ 2º Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança do OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.

§ 3º Em caso de decisão técnica favorável sobre a biossegurança no âmbito da atividade de pesquisa, a CTNBio remeterá o processo respectivo aos órgãos e entidades referidos no art. 16 desta Lei, para o exercício de suas atribuições.

§ 4º A decisão técnica da CTNBio deverá conter resumo de sua fundamentação técnica, explicitar as medidas de segurança e restrições ao uso do OGM e seus derivados e considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, no exercício de suas atribuições.

§ 5º Não se submeterá a análise e emissão de parecer técnico da CTNBio o derivado cujo OGM já tenha sido por ela aprovado.

§ 6º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em qualquer das fases do processo de produção agrícola, comercialização ou transporte de produto geneticamente modificado que tenham obtido a liberação para uso comercial estão dispensadas de apresentação do CQB e constituição de CIBio, salvo decisão em contrário da CTNBio.

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos e entidades de registro e fiscalização

Art. 16. Caberá aos órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação:



- I – fiscalizar as atividades de pesquisa de OGM e seus derivados;
- II – registrar e fiscalizar a liberação comercial de OGM e seus derivados;
- III – emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;
- IV – manter atualizado no SIB o cadastro das instituições e responsáveis técnicos que realizam atividades e projetos relacionados a OGM e seus derivados;
- V – tornar públicos, inclusive no SIB, os registros e autorizações concedidas;
- VI – aplicar as penalidades de que trata esta Lei;
- VII – subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.

§ 1º Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:

I – ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

II – ao órgão competente do Ministério da Saúde emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados a uso humano, farmacológico, domissanitário e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;

III – ao órgão competente do Ministério do Meio Ambiente emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que envolvam OGM e seus derivados a serem liberados nos ecossistemas naturais, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei, bem como o licenciamento, nos casos em que a CTNBio deliberar, na forma desta Lei, que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;

IV – à Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República emitir as autorizações e registros de produtos e atividades com OGM e seus derivados destinados ao uso na pesca e aquicultura, de acordo com a legislação em vigor e segundo esta Lei e seu regulamento.

§ 2º Somente se aplicam as disposições dos incisos I e II do art. 8º e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, nos casos em que a CTNBio deliberar que o OGM é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente.

§ 3º A CTNBio delibera, em última e definitiva instância, sobre os casos em que a atividade é potencial ou efetivamente causadora de degradação ambiental, bem como sobre a necessidade do licenciamento ambiental.

§ 4º A emissão dos registros, das autorizações e do licenciamento ambiental referidos nesta Lei deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 5º A contagem do prazo previsto no § 4º deste artigo será suspensa, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a elaboração, pelo requerente, dos estudos ou esclarecimentos necessários.

§ 6º As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança.

§ 7º Em caso de divergência quanto à decisão técnica da CTNBio sobre a liberação comercial de OGM e derivados, os órgãos e entidades de registro e fiscalização, no âmbito de suas competências, poderão apresentar recurso ao CNBS, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da decisão técnica da CTNBio.



CAPÍTULO V

Da Comissão Interna de Biossegurança – CIBio

Art. 17. Toda instituição que utilizar técnicas e métodos de engenharia genética ou realizar pesquisas com OGM e seus derivados deverá criar uma Comissão Interna de Biossegurança - CIBio, além de indicar um técnico principal responsável para cada projeto específico.

Art. 18. Compete à CIBio, no âmbito da instituição onde constituída:

I – manter informados os trabalhadores e demais membros da coletividade, quando suscetíveis de serem afetados pela atividade, sobre as questões relacionadas com a saúde e a segurança, bem como sobre os procedimentos em caso de acidentes;

II – estabelecer programas preventivos e de inspeção para garantir o funcionamento das instalações sob sua responsabilidade, dentro dos padrões e normas de biossegurança, definidos pela CTNBio na regulamentação desta Lei;

III – encaminhar à CTNBio os documentos cuja relação será estabelecida na regulamentação desta Lei, para efeito de análise, registro ou autorização do órgão competente, quando couber;

IV – manter registro do acompanhamento individual de cada atividade ou projeto em desenvolvimento que envolvam OGM ou seus derivados;

V – notificar à CTNBio, aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, e às entidades de trabalhadores o resultado de avaliações de risco a que estão submetidas as pessoas expostas, bem como qualquer acidente ou incidente que possa provocar a disseminação de agente biológico;

VI – investigar a ocorrência de acidentes e as enfermidades possivelmente relacionados a OGM e seus derivados e notificar suas conclusões e providências à CTNBio.

CAPÍTULO VI

Do Sistema de Informações em Biossegurança – SIB

Art. 19. Fica criado, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, o Sistema de Informações em Biossegurança – SIB, destinado à gestão das informações decorrentes das atividades de análise, autorização, registro, monitoramento e acompanhamento das atividades que envolvam OGM e seus derivados.

§ 1º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de biossegurança de OGM e seus derivados deverão ser divulgadas no SIB concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

§ 2º Os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão alimentar o SIB com as informações relativas às atividades de que trata esta Lei, processadas no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VII

Da Responsabilidade Civil e Administrativa

Art. 20. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Art. 21. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão de produtos, suspensão de venda de produto e embargos de atividades, com as seguintes sanções:

PLS 96

K.

15/9/2010 11:0



- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão de OGM e seus derivados;
- IV – suspensão da venda de OGM e seus derivados;
- V – embargo da atividade;
- VI – interdição parcial ou total do estabelecimento, atividade ou empreendimento;
- VII – suspensão de registro, licença ou autorização;
- VIII – cancelamento de registro, licença ou autorização;
- IX – perda ou restrição de incentivo e benefício fiscal concedidos pelo governo;
- X – perda ou suspensão da participação em linha de financiamento em estabelecimento oficial de crédito;
- XI – intervenção no estabelecimento;
- XII – proibição de contratar com a administração pública, por período de até 5 (cinco) anos.

Art. 22. Compete aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, definir critérios, valores e aplicar multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º As multas poderão ser aplicadas cumulativamente com as demais sanções previstas neste artigo.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar sua causa, sem prejuízo da paralisação imediata da atividade ou da interdição do laboratório ou da instituição ou empresa responsável.

Art. 23. As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde, do Meio Ambiente e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, referidos no art. 16 desta Lei, de acordo com suas respectivas competências.

§ 1º Os recursos arrecadados com a aplicação de multas serão destinados aos órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, que aplicarem a multa.

§ 2º Os órgãos e entidades fiscalizadores da administração pública federal poderão celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de serviços relacionados à atividade de fiscalização prevista nesta Lei e poderão repassar-lhes parcela da receita obtida com a aplicação de multas.

§ 3º A autoridade fiscalizadora encaminhará cópia do auto de infração à CTNBio.

§ 4º Quando a infração constituir crime ou contravenção, ou lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora representará junto ao órgão competente para apuração das responsabilidades administrativa e penal.

CAPÍTULO VIII

Dos Crimes e das Penas

Art. 24. Utilizar embrião humano em desacordo com o que dispõe o art. 5º desta Lei:



Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 25. Praticar engenharia genética em célula germinal humana, zigoto humano ou embrião humano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 26. Realizar clonagem humana:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 27. Liberar ou descartar OGM no meio ambiente, em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Agrava-se a pena:

I – de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se resultar dano à propriedade alheia;

II – de 1/3 (um terço) até a metade, se resultar dano ao meio ambiente;

III – da metade até 2/3 (dois terços), se resultar lesão corporal de natureza grave em outrem;

IV – de 2/3 (dois terços) até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Art. 28. Utilizar, comercializar, registrar, patentear e licenciar tecnologias genéticas de restrição do uso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 29. Produzir, armazenar, transportar, comercializar, importar ou exportar OGM ou seus derivados, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pela CTNBio e pelos órgãos e entidades de registro e fiscalização:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. Os OGM que tenham obtido decisão técnica da CTNBio favorável a sua liberação comercial até a entrada em vigor desta Lei poderão ser registrados e comercializados, salvo manifestação contrária do CNBS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 31. A CTNBio e os órgãos e entidades de registro e fiscalização, referidos no art. 16 desta Lei, deverão rever suas deliberações de caráter normativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a fim de promover sua adequação às disposições desta Lei.

Art. 32. Permanecem em vigor os Certificados de Qualidade em Biossegurança, comunicados e decisões técnicas já emitidos pela CTNBio, bem como, no que não contrariarem o disposto nesta Lei, os atos normativos emitidos ao amparo da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 33. As instituições que desenvolverem atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação deverão adequar-se as suas disposições no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da publicação do decreto que a regulamentar.

Art. 34. Ficam convalidados e tornam-se permanentes os registros provisórios concedidos sob a égide da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 35. Ficam autorizadas a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja



geneticamente modificadas tolerantes a glifosato registradas no Registro Nacional de Cultivares - RNC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 36. Fica autorizado o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, sendo vedada a comercialização da produção como semente. (Vide Decreto nº 5.534, de 2005)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar a autorização de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 37. A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO VIII

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio

Art. 38. (VETADO)

Art. 39. Não se aplica aos OGM e seus derivados o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e suas alterações, exceto para os casos em que eles sejam desenvolvidos para servir de matéria-prima para a produção de agrotóxicos.

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Brasília, 24 de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Celso Luiz Nunes Amorim

Roberto Rodrigues

Humberto Sérgio Costa Lima

Luiz Fernando Furlan

Patrus Ananias

Eduardo Campos

Marina Silva

Miguel Soldatelli Rossetto

José Dirceu de Oliveira e Silva

PLS 89
K.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 28.3.2005.



Anexo à Portaria Ministerial Nº 501 de 06 de setembro de 1993.

Instrução Normativa para a Fiscalização da Produção e do Comércio de Sêmen e de Embriões de Animais Domésticos, e da Prestação de Serviços na Área da Reprodução Animal.

**CAPITULO I -
DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art. 1º A fiscalização da produção e do comércio de sêmen e de embriões, e da prestação de serviços especializados na área da reprodução animal, será exercida por profissionais devidamente credenciados.

§ 1º O Órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no Estado, emitirá a identidade funcional e a Portaria de designação do funcionário, para exercer a fiscalização de que trata a Lei nº 6.446/77, regulamentada pelo Decreto nº 187/91 e a presente Instrução Normativa.

§ 2º Quando houver delegação da fiscalização, de que trata este artigo, ao Governo Estadual, o agente fiscal será treinado e credenciado pelo competente Órgão Estadual.

§ 3º A delegação fica condicionada à prévia comprovação da existência de infraestrutura por parte do Órgão Delegado.

Art. 2º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização:

I - os estabelecimentos industriais e comerciais de sêmen e de embriões, no que tange ao registro, à responsabilidade profissional e ao cumprimento das exigências técnicas e administrativas;

II - os reprodutores doadores, quanto às exigências zootécnicas, sanitárias e de aptidão reprodutiva;

III - o sêmen e os embriões, quanto aos padrões de identificação e qualidade;

IV - as pessoas jurídicas prestadoras de serviços especializados, quanto à infraestrutura operacional e cumprimento das exigências legais.

Art. 3º A ação fiscal poderá ser complementada com a coleta de amostras de partidas de sêmen ou de embriões para a avaliação dos padrões de identificação e qualidade.

§ 1º As análises serão realizadas em laboratórios oficiais ou credenciados.

§ 2º Os padrões de identificação e qualidade serão instruídos pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

§ 3º É vedado ao agente fiscal ter vínculo comercial com o estabelecimento a ser fiscalizado.

**CAPITULO II -
DO REGISTRO DOS ESTABELECEMENTOS**

Art. 4º Os estabelecimentos industriais, importadores, comerciais e os de prestação de serviços, estão sujeitos ao prévio registro no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, atendidas as exigências instituídas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Art. 5º O Certificado de Registro no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária somente será emitido quando o estabelecimento industrial possuir as seguintes unidades individualizadas:

I - unidade de quarentena para os reprodutores candidatos a doadores de sêmen ou de embriões;

II - unidade de alojamento ou piquetes isolados para os reprodutores em regime de colheita de sêmen ou de embriões;

III - unidade industrial de sêmen ou de embriões, compreendendo:

- a) sala de colheita;
- b) sala de material de colheita;
- c) sala de limpeza, desinfecção e esterilização dos materiais e instrumentos para colheita e processamento do sêmen ou dos embriões;
- d) laboratório destinado ao exame, avaliação, manipulação e congelamento do sêmen ou dos embriões;

IV - unidades administrativas e de expedição.

Art. 6º Os estabelecimentos industriais terão, obrigatoriamente, laboratórios próprios ou contratados para o controle dos doadores, bem como da qualidade de sêmen ou dos embriões.

Art. 7º Os estabelecimentos industriais de embriões ficam autorizados a ter Unidades de Colheita, para fins industriais e comerciais, em estabelecimento rural, desde que atendidas as normas técnicas e higiênico-sanitárias dos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 8º o Certificado de Registro de Estabelecimento Comercial será expedido pelo Órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no Estado, ou pelo competente Órgão Estadual, quando houver delegação.

Art. 9º o Certificado de Registro de Estabelecimento para Prestação de Serviços será expedido pelo órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no Estado, ou pelo competente órgão Estadual, quando houver delegação.

Art. 10 O pedido para Registro de Estabelecimento deverá ser acompanhado de laudo de inspeção emitido por técnico do Órgão Fiscalizador.

Art. 11 O registro será concedido mediante emissão de um Certificado específico, em modelo oficial, padronizado para todo o País.

CAPITULO III - DA HABILITAÇÃO DOS REPRODUTORES DOADORES E DO CONTROLE DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E DA TRANSFERÊNCIA DE EMBRIÕES.

Art. 12 Os reprodutores doadores de sêmen, para uso em matrizes de propriedade de terceiros, deverão estar inscritos no competente órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no Estado, atendidas as exigências estabelecidas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Art. 13 O centro de Inseminação Artificial solicitará a inscrição, preenchendo modelo padronizado de Certificado de Inscrição do Reprodutor, atendidas as exigências de quarentena, anexando: comprovante do atendimento das exigências zoogenéticas, certificado sanitário, certificado andrológico, tipagem sanguínea ou teste de DNA e cópia do certificado de registro genealógico.

Art. 14 A Secretaria de Desenvolvimento Rural, estabelecerá normas para inscrição de doadores jovens para teste de progênie, bem como de raças e variedades em formação, em extinção ou para pesquisa e experimentação.

Art. 15 A identificação dos reprodutores doadores pela tipagem sanguínea ou pelo método do DNA é obrigatória para as espécies bovídeas e eqüídeas, ficando a Secretaria de Desenvolvimento Rural, autorizada a estendê-la a outras espécies, quando julgar conveniente.

Art. 16 As fêmeas doadoras de embriões, para fins comerciais, devem atender às exigências zoogenéticas e sanitárias, a serem instituídas pelo Órgão competente do Ministério da Agricultura, do Abastecimento da Reforma Agrária.
Parágrafo único As fêmeas receptoras de embriões ficam sujeitas somente às exigências sanitárias.

Art. 17 As Associações de Criadores, encarregadas do registro genealógico, deverão compatibilizar seus regulamentos no que tangê aos registros dos produtos oriundos de inseminação artificial e de transferência de embriões.

Art. 18 Os Centros, de Inseminação Artificial ou de Transferência de Embrião, estão autorizados a promover provas zootécnicas para obtenção de reprodutores doadores que atendam às exigências, devendo apresentar, ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, projetos específicos para fins de oficialização.

CAPITULO IV - DOS PADRÕES DE IDENTIFICAÇÃO E QUALIDADE DO SÊMEN E DOS EMBRIÕES

Art. 19 O sêmen destinado ao comércio deverá atender às seguintes especificações:

I - estar envasado em embalagem identificada, obrigatoriamente, com o nome, a raça, o número de registro genealógico do doador e o número da partida, permitindo-se a codificação;

II - atender os padrões instituídos para as características físicas mínimas, para os defeitos morfológicos máximos e para os testes complementares.

Art. 20 A Secretaria de Desenvolvimento Rural, instituirá os modelos de Certificados Andrológicos, Laudos de Análise de Sêmen e os parâmetros para o julgamento do sêmen congelado ou resfriado, destinado ao comércio, referente a cada espécie animal.

Art. 21 Os padrões de qualidade dos embriões, bem como a Certificação de Colheita, de Transferência e de congelamento, deverão atender as normas complementares da Secretaria de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO V - DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SÊMEN E DE EMBRIÕES.

Art. 22 As exigências zoogenéticas, de fertilidade ou viabilidade e de identificação, para importação de sêmen ou de embriões, serão estabelecidas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Art. 23 É permitida a importação de sêmen e de embriões pelo criador ou estabelecimento rural, para uso restrito nos rebanhos de sua propriedade, atendidas as exigências técnicas.

Art. 24 O desembaraço aduaneiro de sêmen e de embriões importados fica condicionado à fiscalização prévia do Órgão do Ministério da Agricultura, do

Abastecimento e da Reforma Agrária, no Estado, quanto à comprovação de atendimento dos requisitos de importação, podendo ser coletadas amostras para exame laboratorial.

§ 1º Conferida e achada conforme a documentação, as quantidades e a identificação do sêmen ou dos embriões, será tomada uma das seguintes decisões:

I - autorizar o importador a promover o desembaraço aduaneiro e a comercializar ou utilizar o sêmen ou embriões;

II - autorizar o importador a promover o desembaraço aduaneiro do sêmen, ficando sob sua responsabilidade, como fiel depositário, até a emissão do laudo de análise laboratorial, com base no qual o sêmen será liberado ou apreendido para inutilização.

§ 2º Quando existir incompatibilidade entre a documentação, a identificação e as quantidades, o sêmen ou os embriões serão destruídos, ou quando couber, será dado ao importador prazo de 30 (trinta) dias para atendimento das exigências, findo o qual e não cumpridas, serão inutilizados.

§ 3º Sempre que as restrições forem sanitárias ou de identificação, o sêmen ou os embriões serão apreendidos para inutilização.

Art. 25 A autorização para importação de sêmen ou de embriões para fins de pesquisa será requerida ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em processo instruído com projeto técnico, respaldado por órgão de Pesquisa ou Universidade.

Art. 26 O sêmen e os embriões importados devem proceder, obrigatoriamente, de estabelecimentos industriais sob controle oficial.

CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE REPRODUÇÃO ANIMAL

Art. 27 Ficarão sujeitas a registro e fiscalização as pessoas jurídicas que prestem serviço na área de reprodução animal, com fins comerciais, inclusive os laboratórios de tipagem sanguínea e teste de DNA.

Parágrafo único A Secretaria de Desenvolvimento Rural, instituirá normas complementares para registro e fiscalização desses estabelecimentos.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 Os estabelecimentos e os reprodutores, já registrados ou inscritos no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, ficam dispensados de novo registro ou nova inscrição, sem prejuízo da fiscalização a que estão sujeitos.

Art. 29 O Órgão competente baixará instruções complementares definindo os modelos para os Registros, as Inscrições dos Doadores, Colheita e Laudo de Análise de Sêmen, Solicitação e Autorização de Importações, Termos de Fiscalização, Auto de Fiscalização, Auto de Infração, Termo de Liberação, Termo de Inutilização, Autorização para promover o desembaraço aduaneiro, relatórios técnico-estatísticos e demais documentos necessários à fiscalização.

Art. 30 A produção de sêmen ou de embriões em propriedades rurais, para uso exclusivo em rebanho próprio, bem como as inseminações e transferências que visem o registro genealógico dos produtos, devem atender as exigências requeridas pelos Serviços de Registro Genealógico, das Associações de Criadores das respectivas raças.



Art. 31 É permitido o comércio de embriões implantados em receptoras, desde que sejam atendidas as exigências de tipificação e certificação dos doadores, junto às Associações de raças, quando objetivar o registro genealógico do produto.

Art. 32 Os estabelecimentos industriais e comerciais encaminharão ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no Estado, ou ao Orgão Delegado, relatórios referentes à sua produção, comércio e transferências, segundo modelo e cronograma estabelecidos.

§° 1 A Secretaria de Desenvolvimento Rural, poderá celebrar convênio com entidade especializada para manter a base de dados e publicar, anualmente, os dados estatísticos da atividade.

§° 2 As Associações delegadas para execução do registro genealógico deverão remeter ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, até 31 de março de cada ano, relatório das transferências de embriões ocorridas no ano anterior e os produtos delas oriundos, no que tange às raças que lhe foram delegadas.

INDUÇÃO DE GESTAÇÕES GEMELARES EM VACAS DE CARNE POR TRANSFERÊNCIA DE EMBRIÕES PRODUZIDOS *IN VITRO*.

INDUCING TWINNING IN BEEF COWS BY THE TRANSFER OF *IN VITRO* PRODUCED EMBRYOS

A.E.M. Horta, Carla C. Marques, M. Irene Vasques, R.M. Leitão e A.Vaz Portugal
Dpto. de Reprodução Animal, Estação Zootécnica Nacional-INIA, Vale de Santarém

Resumo

Um grupo de 200 vacas Alentejanas mantidas em regime extensivo (ECLAIR/AGRE 0018), foi utilizado durante 3 anos para a indução de gestações gemelares utilizando inseminação artificial (IA, n=192) associada à transferência de um embrião FIV (TE+IA, n=154), ou recebendo a transferência de dois embriões FIV (TE, n=240). Trinta e sete das vacas inseminadas receberam somente IA, no prazo fixo de 72 horas após a sincronização dosaios, sem terem manifestado sinais de cio. A TE foi realizada por via cervical, sob anestesia epidural, 6-8 dias após um cio detectado conseqüente à sincronização com progestagénio e PGF_{2α}. Das vacas transferidas, 58 receberam embriões FIV frescos (TEf), tendo as restantes recebido embriões FIV descongelados (TEc). Em 34 animais que não conceberam, realizou-se a TE com embriões congelados 7 dias após o cio repetente dos 21 dias (TEc rep). Todas as vacas foram submetidas a diagnósticos de não gestação (por doseamento de progesterona) aos 21 e 42 dias pós ovulação e a diagnósticos de gestação por ecografia/palpação transrectal aos 42, 60 e 100 dias. Para prevenir a ocorrência de nados mortos associados a vitelos gigantes e gestações prolongadas, o parto foi induzido nalguns animais através da implantação com Norgestomet (4-8 dias) associado à PGF_{2α} (25 mg, i.m.) e à dexametasona (45 mg, i.m.) no dia da colocação dos implantes (n=17), com exclusão da dexametasona (n=14) ou da PGF_{2α} (n=13). O efeito do encurtamento da gestação para 266-269 dias sobre o peso e mortalidade dos vitelos ao parto foram avaliados.

As taxas de gestação aos 21, 42, 60 e 100 dias e as taxas de parto foram respectivamente: 56,8%, 46%, 37,8%, 35,1% e 29,7% (grupo IA, n=37); 77,4%, 71,3%, 57,4%, 52,2% e 47,8% (grupo IA+TEc, n=115); 90%, 87,5%, 65%, 65% e 57,5% (grupo IA+TEf, n=40); 58,3%, 54,6%, 34,2%, 23,5% e 19,3% (grupo TEc, n=187); 83,3%, 61,1%, 55,6%, 44,4% e 38,9% (grupo TEf, n=18); 41,2%, 26,5%, 14,7%, 14,7% e 11,8% (TEc rep). A taxa de partições gemelares foi de 43,5% (IA+TEf), 16,4% (IA+TEc), 57,1% (TEf), 22,2 (TEc) e 0% (IA). Nos grupos em que a IA foi associada à TE, os embriões FIV contribuíram com 31% (congelados) e 46,7% (frescos) para o total de vitelos nascidos. Os partos espontâneos ocorreram entre os 273 e 297 dias de gestação. O melhor método de indução dos partos foi o que combinou o progestagénio (4 dias) a dexametasona e a PGF_{2α}, sendo os partos sincronizados em 78% das vacas nas 48 horas subsequentes à extracção dos implantes. Os métodos que excluíram a PGF_{2α} ou a dexametasona não conseguiram sincronizar os partos por incapacidade de provocar a luteólise nesta fase da gestação. A nado-mortalidade em partos espontâneos (vitelos com origem na FIV) foi de 26,7% nos singulares (54,4 ± 2,8 Kg LSD de peso à nascença) e de 27,8% nos gemelares (43,4 ± 2,6 Kg LSD de peso à nascença). A indução do parto reduziu significativamente o peso à nascença e a nado-mortalidade foi nula (38,8 ± 4,9 Kg LSD e 37,0 ± 6,3 Kg LSD para singulares e gemelares, respectivamente; P<0.001). O peso ao parto dos vitelos singulares esteve positivamente correlacionado com a duração da gestação (dias), quer em vitelos puros

Jun de Pa
p/s 108
Visto

Introdução

Muito do trabalho publicado sobre a indução da gemelaridade através de transferência de embriões (TE) tem utilizado embriões produzidos *in vivo* (1, 2). A produção de embriões *in vivo* é um processo que só se tem justificado, dado o seu elevado custo de produção, em animais de grande mérito genético.

Com o desenvolvimento das técnicas de maturação e fertilização *in vitro* de oócitos (FIV) bovinos desde o início da década de 80 (3) tornou-se possível a produção industrial e comercialização de embriões a partir de fêmeas abatidas em matadouro (4., 5, 6, 7).

Neste caso particular os embriões obtidos destinam-se à produção de carne a partir de dadoras não seleccionadas geneticamente, representando ganho adicional em explorações de carne ou leite através da indução da gemelaridade (6, 8, 9).

Neste trabalho, desenvolvido entre 1990 e 1993, procurou-se otimizar a taxa de indução de gemelares por TE utilizando embriões FIV em vacas de raça Alentejana (Projecto ECLAIR nº AGRE 0018).

Materiais e métodos

Um efectivo de 200 vacas Alentejanas adultas mantidas em regime de pastoreio extensivo, foi utilizado durante 3 anos para a indução de gestações gemelares utilizando inseminação artificial (IA, n=192) associada à transferência de um embrião FIV (TE+IA, n=154), ou recebendo a transferência de dois embriões FIV (TE, n=240). Trinta e sete das vacas inseminadas receberam somente IA, no prazo fixo de 72 horas após a sincronização dosaios, sem terem manifestado sinais de cio.

A TE foi realizada por via cervical, sob anestesia epidural, 6-8 dias após um cio detectado consequente à sincronização com progestagénio e $PGF_{2\alpha}$ (10). Das vacas transferidas, 58 receberam embriões FIV frescos (TEf), tendo as restantes recebido embriões FIV descongelados (TEc). Em 34 animais que não conceberam, realizou-se a TE com embriões congelados 7 dias após o cio repetente dos 21 dias (TEc rep).

Todas as vacas foram submetidas a diagnósticos de não gestação (por doseamento de progesterona) aos 21 e 42 dias pós ovulação e a diagnósticos de gestação por ecografia/palpação transrectal aos 42, 60 e 100 dias.

Para prevenir a ocorrência de nados mortos associados a vitelos gigantes e gestações prolongadas (11), o parto foi induzido nalguns animais através da implantação com Norgestomet (2 implantes s.c. durante 4 ou 8 dias) associado à $PGF_{2\alpha}$ (25 mg, i.m.) e à dexametasona (45 mg, i.m.) no dia da colocação dos implantes (n=17). Em 14 vacas realizou-se a mesma metodologia com exclusão da dexametasona. Em 13 vacas realizou-se o mesmo tratamento excluindo a $PGF_{2\alpha}$. O efeito do encurtamento da gestação para 266-269 dias sobre o peso e mortalidade dos vitelos ao parto foram avaliados.

Os embriões foram produzidos a partir da maturação e fertilização *in vitro* (com sémen de bovinos de carne) de oócitos aspirados de ovários de fêmeas cruzadas abatidas em matadouro, segundo metodologias referidas anteriormente (4, 12, 13).

FLS 97
K

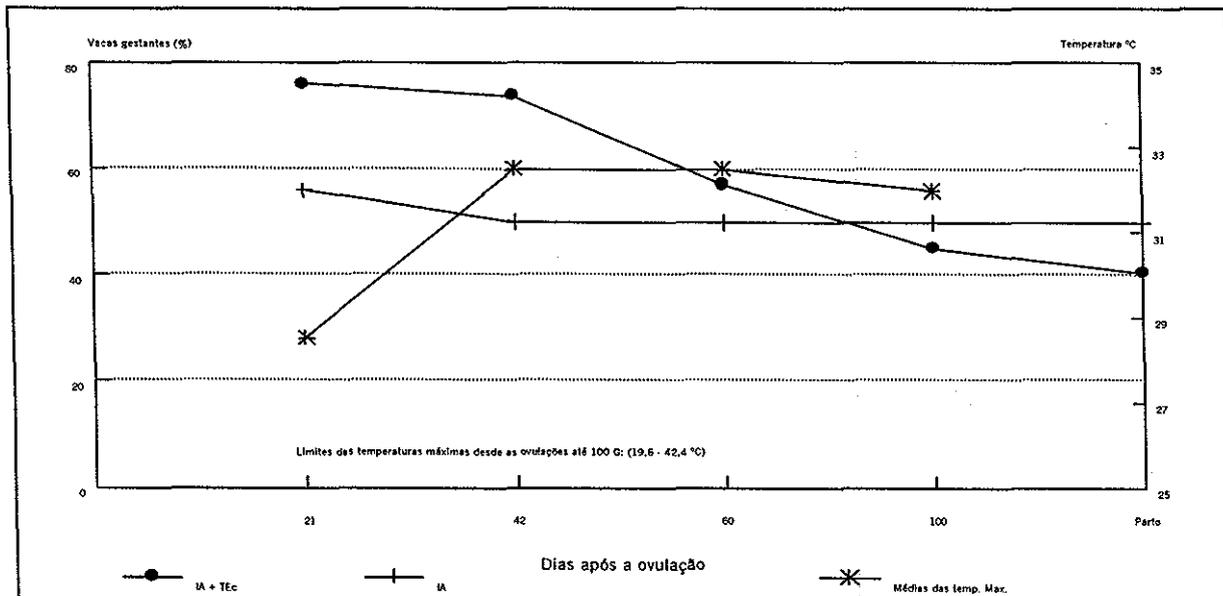


Figura 1 - Perdas durante a gestação em consequência de stress térmico ambiental nos grupos IA e IA+TEc.

Os partos espontâneos de gemelares e singulares ocorreram entre os 273 e 297 dias de gestação (Figura 2). A mortalidade ao nascimento começou a verificar-se a partir dos 281 dias de gestação e aumentou com a duração da gestação, atingindo os 22,7%. Considerando ainda os partos singulares e gemelares em conjunto, verificou-se um aumento do peso dos vitelos ao nascimento de 0,924 Kg por cada dia de aumento na duração da gestação ($Y=0,924 \cdot X$, $R^2=22\%$; $P<0,01$).

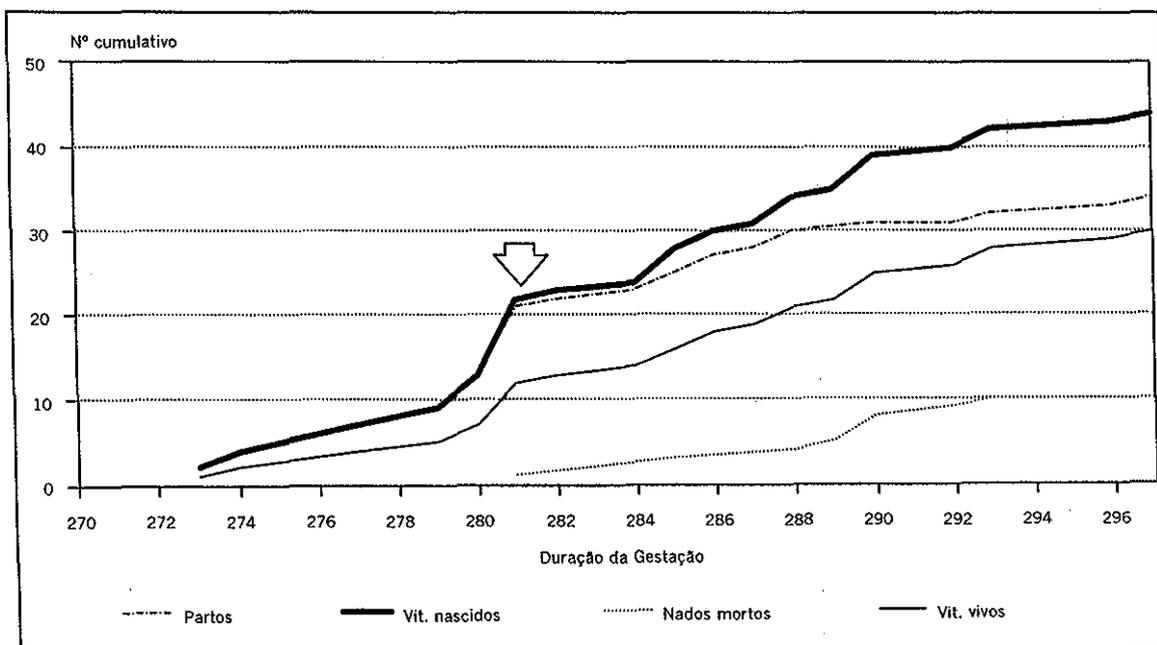


Figura 2 - Ocorrência de partos espontâneos em singulares e gemelares.

Tabela 3 - Diferenças entre a duração de gestações gemelares (Gem) e singulares (Sing), em partos espontâneos (PE) ou induzidos (PI) e com produtos resultantes da IA ou da TE.

		(n)	Média (dias)	Interv. de Conf. das médias (LSD)		Sign*
Produtos IA:						
PE	Sing	8	287,8	285,7	289,8	a
	Gem	12	281,1	279,4	282,8	b
PI	Sing	8	266,3	264,2	268,3	c
	Gem	5	266,8	264,2	269,4	c
Produtos TE:						
PE	Sing	15	290,6	288,9	292,3	d
	Gem	18	282,1	280,5	283,6	b
PI	Sing	5	269,8	266,8	272,8	e
	Gem	3	268,0	264,2	271,8	ce

* Colunas com letras diferentes indicam médias significativamente diferentes (ANOVA-LSD; P<0,001).

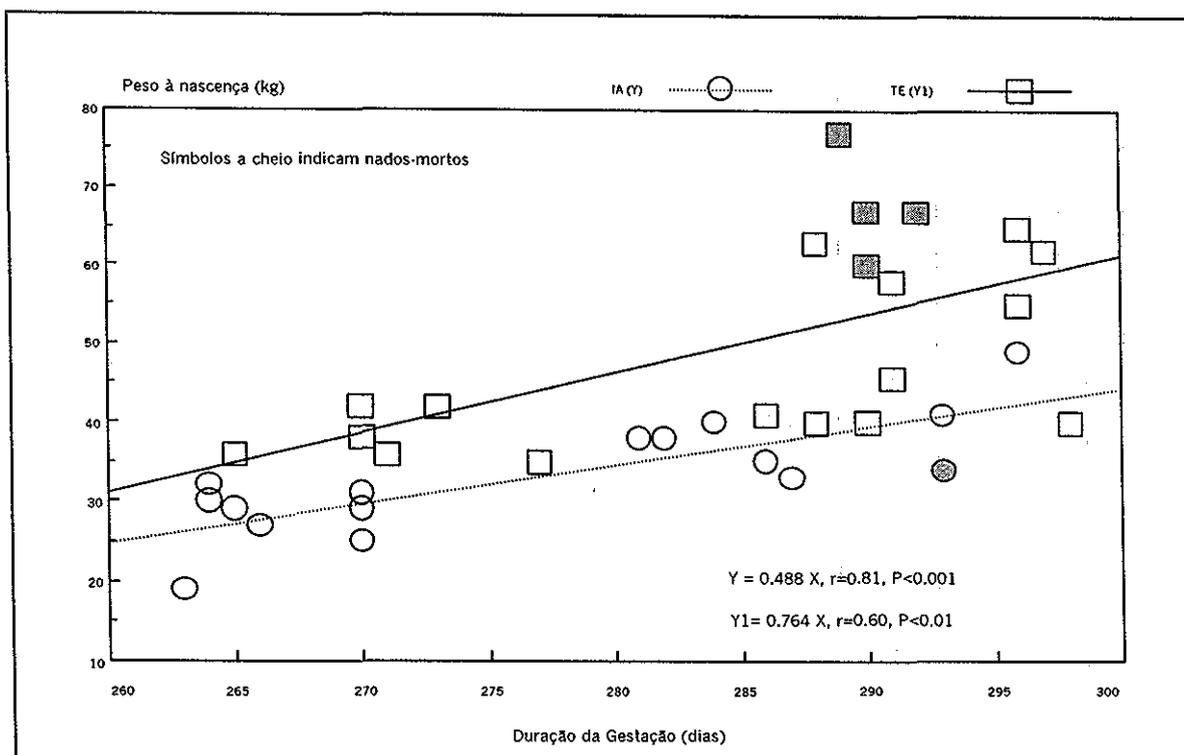


Figura 3 - Efeito da duração da gestação sobre o peso à nascença em vitelos nascidos de partições singulares. Comparação entre produtos cruzados provenientes de TE e vitelos puros de raça Alentejana provenientes de IA.



crescimento fetal *in utero* se manifestam antes dos 200 dias de gestação, não sendo de excluir a sua participação no alongamento da gestação associada ao aumento do peso dos vitelos à nascença (20).

As condições de manejo em pastoreio extensivo a que os animais estiveram submetidos, permitiram que vacas gerando gémeos chegassem ao parto em condições corporais idênticas às que pariram singulares. Em vacas leiteiras a gemelaridade provoca necessidades acrescidas de 2 Kg de concentrado por dia, durante o último trimestre de gestação (21).

Bibliografia

- 1 - Ozil, J.P. (1983). Production of identical twins by bisection of blastocysts in the cow. *J. Reprod. Fert.*, **69**:463-468.
- 2 - Davis, M.E., Harvey, W.R., Bishop, M.D., Gearheart, W.W. (1989). Use of embryo transfer to induce twinning in beef cattle: embryo survival rate, gestation length, birthweight and weaning weight of calves. *J. Anim. Sci.*, **67**:301-310.
- 3 - Brackett, B.G., Bousquet, D., Boice, M.L., Donawick, W.J., Evans, J.F., Dressel, M.A. (1982). Normal development following *in vitro* fertilization in the cow. *Biol. Reprod.*, **27**:147-158.
- 4 - Lu, K.H., Gordon, I., Gallagher, M., McGovern, H. (1987). Pregnancy established in cattle by transfer of embryos derived from *in vitro* fertilization of oocytes matured *in vitro*. *Vet. Rec.*, **121**:259-260.
- 5 - Lu, K.H., Gordon, I., Chen, H.B., Gallagher, M., McGovern, H. (1988). Birth of twins after transfer of cattle embryos produced by *in vitro* techniques. *Vet. Rec.*, **122**:539-540.
- 6 - Gordon, I. (1989). Large-scale production of cattle embryos by *in vitro* culture methods. *Ag. Biotech. News and Information*, **1**:345-348.
- 7 - Gordon, I. e Lu, K.H. (1990). Production of embryos *in vitro* and its impact on livestock production. *Theriogenology*, **33**:77-87.
- 8 - Wooliams, J.A., Wilmut, I. (1989). Embryo manipulation in cattle breeding and production. *Anim. Prod.*, **48**:3-30.
- 9 - Reichenbach, H.D., Liebrich, J., Berg, U., Brem, G. (1992). Pregnancy rates and birth after unilateral or bilateral transfer of bovine embryos produced *in vitro*. *J. Reprod. Fert.*, **95**:363-370.
- 10 - Horta, A.E.M., Vasques, M.I., Marques, C.C. (1993). Interpretação de perfis de progesterona durante a sincronização dos ciclos para transferência de embriões FIV em vacas Alentejanas. 5^a Simpósio Internacional de Reprodução Animal, SPRA, Luso. (Aceite para publicação).
- 11 - Horta, A.E.M., Marques, C.M., Vasques, M.I., Leitão, R.M. (1992). Effect of inducing calvings on calf birth weight. 12th International Congress on Animal Reproduction. Haia. Vol. 2: 895-897.
- 12 - Yang, N.S., Lu, K.H., Gordon, I. (1990). *In vitro* fertilization (IVF) and culture (IVC) of bovine oocytes from stored ovaries. *Theriogenology*, **33**:352
- 13 - Lu, K.H., Polge, C. (1992). A summary of two-year's results in large scale *in vitro* bovine embryo production. 12th International Congress on Animal Reproduction. Haia. Vol. 3: 1315-1317.
- 14 - Diskin, M.G., McEvoy, T.G., Sreenan, J.M. (1990). Calving performance and calf survival in a twin calving beef herd. *Anim. Prod.*, **50**: 545 (Abstr)



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CAIXA AQUI

21/10/2010
CONVENIO:
OPERADOR:

11:45:32
000267888
000

COMPROVANTE DE BLOQUETO

PAGAMENTO EFETUADO EM: 21/10/2010
VALOR: R\$ 31,50

REPRESENTAÇÃO NUMÉRICA:
10490.81290 43010.200244
01045.828670 1 47720000003150

CÓDIGO DA OPERAÇÃO: 000266878

OPERAÇÃO REALIZADA COM SUCESSO

CAIXA AQUI
E A CAIXA EM TODO O BRASIL

DISQUE CAIXA - 0800 726 0101
OUVIDORIA - 0800 725 7474

PLS 1
K


[Topo da Estrutura...](#) | [Nova Pesquisa](#)

CNAE 2.0 - Subclasses

Hierarquia

Seção:	A	AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA
Divisão:	01	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS
Grupo:	016	ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA E À PECUÁRIA; ATIVIDADES DE PÓS-COLHEITA
Classe:	0162-8	ATIVIDADES DE APOIO À PECUÁRIA
Subclasse	0162-8/01	SERVIÇO DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL DE ANIMAIS

[Lista de Atividades](#)

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- o serviço de inseminação artificial em animais

Esta subclasse compreende também:

- a fertilização animal in vitro

Esta subclasse não compreende:

- os serviços de laboratórios veterinários (7500-1/00)
- as atividades veterinárias (7500-1/00)

PLS 102

K.



Topo da Estrutura... | Nova Pesquisa

CNAE 2.0 - Subclasses

Pesquisa por:

Registros Encontrados

0162801

Código	Descrição CNAE
0162-8/01	FERTILIZAÇÃO ANIMAL IN VITRO; SERVIÇO DE
0162-8/01	INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL ANIMAL; SERVIÇOS DE

1

PLS 103
K.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 206/2010

Autoriza doação de imóvel a **Laboratório de Produção Animal RUMPF E HOPPEN LTDA.**

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a doação de Parte do Imóvel: Fração 09 (nove) desmembrado de uma parte do Imóvel "CETIS", com área de 2.025,71m² (dois mil e vinte e cinco metros e setenta e um centímetros quadrados), neste Município de Pato Branco, constante da Matrícula nº 657 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR. O terreno é avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), a empresa **LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.745.223/0001-67, sito Rua Ararigboia, 255, Sala 19, Centro, CEP 85.501-260, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º A doação de que trata o "caput" fica condicionada ao seguinte:

I - inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do efetivo início das atividades industriais da donatária;

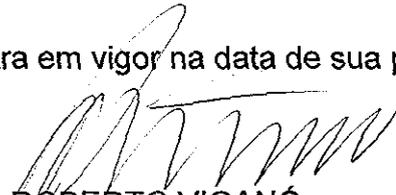
II - destinação do imóvel exclusivamente para o ramo de indústria com alta tecnologia na produção "in vitro", de embriões com tecnologia da EMBRAPA.

III - início da edificação no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei e início das atividades industriais propostas no pedido, objeto do protocolo nº 284927, de 28 de outubro de 2010, da Prefeitura Municipal, na forma nele contida;

IV - outorga da escritura pública de doação somente após o efetivo início das atividades industriais propostas, sendo que as despesas com escrituração e registro da doação serão suportadas pela empresa donatária;

V - revogação da doação com perda integral das benfeitorias que edificar sobre o imóvel objeto da doação, em benefício do doador, em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei e na Lei nº 1.207, de 03 de maio de 1993, com as alterações dadas pela Lei nº 1.260, de 18 de novembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI Nº 206/2010

Através do Projeto de Lei em epígrafe, pretende o Executivo Municipal obter autorização legislativa para doar parte do imóvel: Fração 09 (nove) desmembrado de uma parte do Imóvel “CETIS”, com área de 2.025,71 m², constante da matrícula nº 657 do 1º Ofício do Registro Geral de Imóveis, da comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), à empresa **Laboratório de Reprodução Animal Rumpf e Hoppen Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.745.223/0001-67, com sede na Rua Ararigóia, 255, Sala 19, em Pato Branco, Estado do Paraná.

Em síntese, justifica o Executivo Municipal em sua Mensagem, que o imóvel será destinado à implantação de uma indústria com alta tecnologia na produção “in vitro”, de embriões com tecnologia da EMBRAPA. Destaca ainda, que a instalação da empresa representará um marco no setor tecnológico do município, por sua natureza biotecnológica, contribuindo para o desenvolvimento local e regional.

O Projeto elenca condicionantes à doação, estipulando entre outras, que o referido imóvel **será destinado para o ramo de indústria com alta tecnologia na produção “in vitro”, de embriões com tecnologia da EMBRAPA.**

Desta forma, recomendamos seja contemplado de forma expressa no inciso II, do art. 2º do Projeto, a atividade a ser desenvolvida pela empresa Laboratório de Reprodução Animal Rumpf e Hoppen Ltda, ou seja, **“inseminação artificial de animal, transferência de embriões, produção “in vitro” de embriões, criopreservação de gametas, células e embriões, micromanipulação de embriões, clonagem, seleção genética”**, conforme constata-se do contrato social anexo.

A proposição está acompanhada das informações e documentações indispensáveis a sua análise, conforme exige a Lei Municipal nº 1.207/93, que instituiu normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais.

No tocante ao ramo de atividade a ser desenvolvida pela donatária, o IPPUPB entende possuir características de indústria laboratório de reprodução animal,



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



atestando que o referido imóvel é adequado ao funcionamento da empresa.
(doc. Anexo)

No mesmo sentido, a Secretaria Municipal de Agricultura entende que a atividade de fertilização “in vitro”, transferência de embriões e armazenagem de sêmen para técnica de inseminação artificial caracterizam atividade industrial, fundamentando referida manifestação na Portaria Ministerial nº 501, de 6 de setembro de 1993. (docs. Anexos)

Do ponto de vista da boa técnica redacional, recomendamos seja adequada a redação do texto do art. 1º do Projeto, providência essa que poderá ser efetivada quando da elaboração de sua redação final.

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, opinamos em fornecer parecer favorável a regimental tramitação da matéria, cabendo as comissões permanentes procederem as diligências de estilo e análise de mérito.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 29 de novembro de 2010.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 206/2010

Busca o Executivo Municipal, apoio do Douto Plenário desta Casa Legislativa através do Projeto de Lei nº 206/2010, obter autorização legislativa para doar parte do Imóvel: Fração 09 (nove), desmembrado de uma parte do Imóvel "CETIS" com área de 2.025,71 m², constante da matrícula nº 657 do 1º ofício do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), à empresa Laboratório de Reprodução Animal Rumpf e Hoppen Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.745.223/0001-678, com sede na Rua Ararigbóia 255, sala 19, e, Pato Branco, Estado do Paraná.

Analisando a proposta do Executivo Municipal, constatamos que na verdade a destinação do Imóvel será para implantação de uma indústria com alta tecnologia na produção "in vitro", de embriões com tecnologia da EMBRAPA, bem como destaca ainda o Executivo Municipal que a referida implantação representa um marco no setor tecnológico do município, por sua natureza biotecnológica, contribuindo para o desenvolvimento local e regional.

Feitas estas considerações ao referido projeto a Comissão de Justiça e Redação emitiu **Parecer Favorável** a sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

CLAUDEMIR ZANCO - RPS -Presidente

Pato Branco, Pr,02 de dezembro de 2010.

VALMIR TASCA -DEM -Relator

ARILDE TEREZINHA BRUM LONGHI-PRB -- Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Exmo Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **Valmir Tasca - DEM**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do duto plenário desta casa de leis, **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 206/2010, que Autoriza o Executivo Municipal doar Imóvel á Empresa Laboratório de Produção Animal Rumpf e Hoppen Ltda.

EMENDA MODIFICATIVA

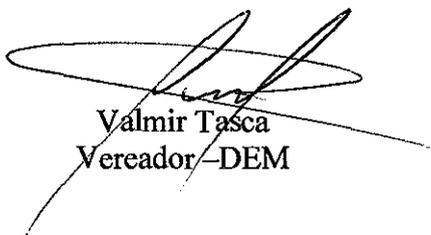


Modifica a redação do inciso II do Art. 2º do projeto de Lei nº 206/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º -

II- destinação do Imóvel exclusivamente para o ramo de industria com alta tecnologia da EMBRAPA, na inseminação artificial de animal, transferência de embriões, produção "in vitro" de embriões, criopreservação de gametas, células e embriões, micromanipulação de embriões, clonagem, e seleção genética.

Nestes termos pede deferimento
Pato Branco, Pr, 02 de dezembro de 2010.


Valmir Tasca
Vereador - DEM





COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 206/2010

Em análise pelos membros da Comissão de Políticas Públicas o Projeto de Lei nº 206/2010, para o qual o Executivo Municipal busca autorização legislativa para doação de imóvel ao **Laboratório de Produção Animal Rumpf e Hoppen Ltda.**

O imóvel, objeto da doação, se destina à implantação de uma indústria com alta tecnologia na produção "in vitro", de embriões com tecnologia da EMBRAPA.

Sabe-se que a estrutura do Parque Tecnológico de Pato Branco, tem um empreendimento voltado ao desenvolvimento econômico-social do Município e da região. Tendo como objetivo principal a criação e atração de instalação de base tecnológica, para geração de empregos em áreas inovadoras.

Assim, a instalação do Laboratório de Produção Animal Rumpf e Hoppen Ltda. é estratégica, uma vez que representa um marco no setor tecnológico do Município, por envolver estudos com a biotecnologia.

Em face de que o aludido projeto é de extrema importância, de interesse público e viável, os membros da Comissão de Políticas Públicas decidiram por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à sua regimental tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 6 de dezembro de 2010.

Osmar Braun Sobrinho – PR
Relator

Vilmar Maccari – PDT
Presidente

William Cezar Pollônio Machado – PMDB
Membro

Protocolo Geral

07-Dez-2010 16:13:00 8526-1/1



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 206/2010

Através da Mensagem nº 168/2010, o **Executivo Municipal** propôs o **Projeto de Lei nº 206/2010**, que tem por objetivo autorizar doação de imóvel a Laboratório de Produção Animal RUMPF E HOPPEN LTDA.

Justifica o Executivo que o imóvel se destina à implantação de uma indústria com alta tecnologia na produção "in vitro", de embriões com tecnologia desenvolvida pela EMBRAPA.

A instalação da referida indústria, representará um marco no setor tecnológico do município, por sua natureza biotecnológica. Certamente é mais uma ferramenta para que os produtores possam explorar o potencial genético do seu rebanho. Entre as vantagens encontradas, pode-se observar o aumento na velocidade de produção e principalmente o melhoramento genético.

Observamos que as proposições foram atendidas e após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação do projeto.

É o nosso parecer Salvo Melhor Juízo.
Pato Branco, 8 de dezembro de 2010.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB - Presidente

Luiz Augusto Silva - DEM

Nelson Bertani - PDT - Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 13-Dez-2010-10:13-00560-1/1



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ofício nº 555/2010

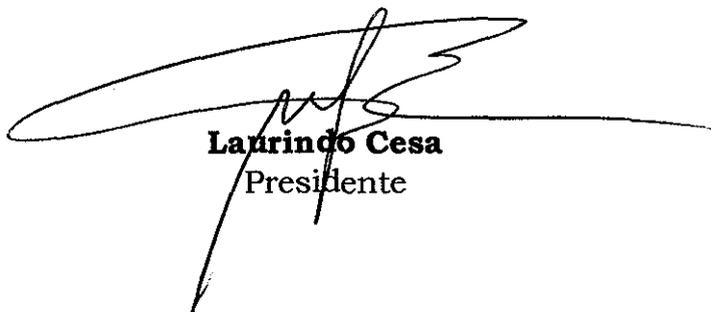
Pato Branco, 16 de dezembro de 2010.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia dos **PROJETOS DE LEI** abaixo relacionados, devidamente aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias realizadas nos dias 13 e 15 de dezembro de 2010.

- **PROJETO DE LEI Nº 194/2010, MENSAGEM Nº 156/2010**, que autoriza doação de imóvel à empresa LERIAS & ZANMARIA LTDA – ME. **Aprovado com emendas.**
- **PROJETO DE LEI Nº 206/2010, MENSAGEM Nº 168/2010**, que autoriza doação de imóvel a Laboratório de Produção Animal RUMPF E HOPPEN LTDA. **Aprovado com emendas.**
- **PROJETO DE LEI Nº 217/2010, MENSAGEM Nº 177/2010**, que autoriza o Executivo Municipal abrir Crédito Especial, no valor de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)
- **PROJETO DE LEI Nº 218/2010, MENSAGEM Nº 178/2010**, que autoriza o Executivo Municipal abrir **Crédito Suplementar** no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Atenciosamente,



Laurindo Cesa
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Salvador Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 206/2010

Autoriza doação de imóvel a Laboratório de Produção Animal RUMPF E HOPPEN LTDA.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a doação de Parte do Imóvel: Fração 09 (nove) desmembrado de uma parte do Imóvel "CETIS", com área de 2.025,71m² (dois mil e vinte e cinco metros e setenta e um centímetros quadrados), localizado neste Município de Pato Branco, constante da Matrícula nº 657 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Paraná, avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), à empresa **LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.745.223/0001-67, situado na Rua Ararigboia, 255, Sala 19, Centro, CEP 85.501-260, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º A doação de que trata o "caput" fica condicionada ao seguinte:

I - inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do efetivo início das atividades industriais da donatária;

II - destinação do Imóvel exclusivamente para o ramo de industria com alta tecnologia da EMBRAPA, na inseminação artificial de animal, transferência de embriões, produção "in vitro" de embriões, criopreservação de gametas, células e embriões, micromanipulação de embriões, clonagem e seleção genética;

III - início da edificação no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei e início das atividades industriais propostas no pedido, objeto do protocolo nº 284927, de 28 de outubro de 2010, da Prefeitura Municipal, na forma nele contida;

IV - outorga da escritura pública de doação somente após o efetivo início das atividades industriais propostas, sendo que as despesas com escrituração e registro da doação serão suportadas pela empresa donatária;

V - revogação da doação com perda integral das benfeitorias que edificar sobre o imóvel objeto da doação, em benefício do doador, em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei e na Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, com as alterações dadas pela Lei nº 1.260, de 18 de novembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIÁRIO DO SUDOESTE

REDE DIÁRIOS DO PARANÁ

PATO BRANCO | TERÇA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 5060 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.502 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

Autoriza doação de imóvel a Laboratório de Produção Animal RUMPF E HOPPEN LTDA.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder a doação de Parte do Imóvel: Fração 09 (nove) desmembrado de uma parte do Imóvel "CETIS", com área de 2.025,71 m² (dois mil e vinte e cinco metros e setenta e um centímetros quadrados), localizado neste Município de Pato Branco, constante da Matrícula nº 657 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco, Paraná, avaliada em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), à empresa LABORATÓRIO DE REPRODUÇÃO ANIMAL RUMPF E HOPPEN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.745.223/0001-67, situado na Rua Arigboia, 255, Sala 19, Centro, CEP 85.501-260, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

Art. 2º A doação de que trata o "caput" fica condicionada ao seguinte:

I - inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do efetivo início das atividades industriais da donatária;

II - destinação do Imóvel exclusivamente para o ramo de indústria com alta tecnologia da EMBRAPA, na inseminação artificial de animal, transferência de embriões, produção "in vitro" de embriões, criopreservação de gametas, células e embriões, micromanipulação de embriões, clonagem e seleção genética;

III - início da edificação no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei e início das atividades industriais propostas no pedido, objeto do protocolo nº 284927, de 28 de outubro de 2010, da Prefeitura Municipal, na forma nele contida;

IV - outorga da escritura pública de doação somente após o efetivo início das atividades industriais propostas, sendo que as despesas com escrituração e registro da doação serão suportadas pela empresa donatária;

V - revogação da doação com perda integral das benfeitorias que edificar sobre o imóvel objeto da doação, em benefício do doador, em caso de descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei e na Lei nº 1.207, de 3 de maio de 1993, com as alterações dadas pela Lei nº 1.260, de 18 de novembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 17 de dezembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 206/2010

Regime de urgência

MENSAGEM Nº: 168/2010

RECEBIDA EM: 16 de novembro de 2010

Nº DO PROJETO: 206/2010

SÚMULA: Autoriza doação de imóvel ao **Laboratório de Produção Animal Rumpf e Hoppen Ltda.** (Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.745.223/0001-67, situada na Rua Ararigboia, 255, Sala 19, Centro, CEP 85.501-260, nesta cidade de Pato Branco, Estado do Paraná. Parte do Imóvel: Fração 09 (nove) desmembrado de uma parte do Imóvel "CETIS", com área de 2.025,71m² neste Município de Pato Branco, constante da Matrícula nº 657 do Registro Geral de Imóveis da Comarca de Pato Branco – PR. O terreno é avaliado em R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). O imóvel, objeto da doação, se destina à implantação de uma indústria com alta tecnologia na produção "in vitro", de embriões com tecnologia da Embrapa)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 17 de novembro de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 30 de novembro de 2010

RELATOR: Valmir Tasca – DEM

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 6 de dezembro de 2010

RELATOR: Osmar Braun Sobrinho – PR

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 7 de dezembro de 2010

RELATOR: Nelson Bertani – PDT

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 13 de dezembro de 2010

Aprovado com 10 (dez) votos, com emenda.

Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

Aprovado com **emenda modificativa** de autoria dos vereadores Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB e Valmir Tasca – DEM.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 15 de dezembro de 2010

Aprovado com 10 (dez) votos.

Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 16 de dezembro de 2010

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 555/2010

Lei nº 3502, de 17 de dezembro de 2010

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5060, do dia 21 de dezembro de 2010